
pessoa colectiva n.º _____, matriculada sob esse mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de _____ registada junto do Banco de Portugal sob o n.º _____, com sede na _____.

A designação Caixa Central/ Caixa Agrícola constante das Condições Gerais infra, refere-se à Instituição de Crédito onde está domiciliada a conta de depósito à ordem associada ao cartão de crédito e significando:

- i) Caixa Central: Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- ii) Caixa Agrícola: cada uma das Caixas de Crédito Agrícola que integram o Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, cuja identificação e listagem é consultável em www.creditagricola.pt

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

Objecto

1.1. Este documento contém as Condições Gerais do Contrato de Depósito, denominado em Euros e em Moeda Estrangeira, do Contrato-Quadro dos diversos serviços e meios de pagamento, bem como das demais Condições Gerais desses produtos e serviços a ele associados, acordadas entre a Instituição de Crédito acima identificada, doravante abreviadamente designada por Caixa Agrícola e o(s) Titular(es) identificados na Ficha de Assinaturas e na Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem.

1.2. As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta de Depósito à Ordem em EUR e em Moeda Estrangeira e de outras contas e/ou produtos a ela associados, designadamente contas de Depósito a Prazo, contas Poupança e contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, bem como o contrato-quadro dos diversos serviços e meios de pagamento também a ela associados e as suas respectivas Condições Gerais desses produtos e serviços.

1.3. Sem prejuízo do exposto no número um desta cláusula (1.1.), o(s) Titular(es) declara(m) e aceita(m) reconhecer que as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito são transversais a todas as Instituições de Crédito que integram o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (doravante SICAM), contendo o mesmo clausulado e regulando da mesma exacta maneira a abertura, movimentação e encerramento da conta de Depósito à Ordem em EUR e em Moeda Estrangeira e de outras contas e/ou produtos a ela associados, designadamente contas de Depósito a Prazo, contas Poupança e contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, bem como o contrato-quadro dos diversos serviços e meios de pagamento também a ela associados e as suas respectivas Condições Gerais desses produtos e serviços.

1.4. O presente documento de Condições Gerais, bem como o Formulário de Informação do Depositante (FID) e a Ficha de Informação Normalizada (FIN), uma vez emitidos e dados a assinar ao(s) Titular(es)/Representante(s)/ Procurador(es), poderão conter um identificador único criado e apostado pelo sistema informático em cada uma das folhas dos referidos

documentos através de um código de barras com uma sequência numérica única e irrepitível constituída pelo número do Colaborador da Caixa Agrícola que procede à abertura de conta e/ou à sua actualização, pela data, pela hora, pelos minutos, pelos segundos e pelas fracções de segundos em que o documento é gerado, nesses casos destina-se esse identificador único a garantir a autenticidade e unicidade do documento, prescindindo-se, em consequência, da rubrica dos Outorgantes em cada uma das folhas, sendo suficiente a sua assinatura final.

B. CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM

B.1. Abertura

2.1. A celebração do Contrato de Depósito associado à Conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) para além das presentes Condições Gerais, do FID e da FIN, da aposição da(s) assinatura(s) do(s) seu(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) na Ficha de Assinaturas e na Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, bem como da prestação das informações pessoais do(s) Titular(es) na Ficha de Informação Confidencial de Cliente e entrega da respectiva documentação comprovativa, nos termos fixados na lei e nos regulamentos aplicáveis.

2.2. A documentação comprovativa a que se alude a parte final do número anterior inclui necessariamente documento de identificação válido, do qual conste a fotografia e assinatura do seu titular, bem como comprovativo da sua profissão e entidade patronal, quando existam, e comprovativo da morada completa da sua residência permanente, se esta não constar do documento de identificação, e, quando diversa, comprovativo da morada completa de residência fiscal.

2.3. Todos os documentos identificados no número anterior (2.2.) são considerados, por lei, indispensáveis para a relação de negócio que se inicia com a celebração do Contrato de Depósito e, subsequente, abertura da Conta de Depósito à Ordem.

2.4. Caso o(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) não disponibilize(m) documento de identificação válido, do qual conste a sua fotografia e sua assinatura, para comprovar os respectivos elementos de identificação, a Caixa Agrícola não poderá, por determinação legal e regulamentar, proceder à abertura da Conta de Depósito à Ordem pretendida.

2.5. Sem prejuízo do exposto no número anterior, a Conta de Depósito à Ordem, uma vez aberta, sem a disponibilização dos comprovativos referidos no número dois da presente cláusula (2.2.), ficará, por determinação legal e regulamentar, automaticamente bloqueada a qualquer tipo de movimentação e/ou alteração da sua titularidade, não podendo, igualmente, ser disponibilizado ao(s) seu(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) qualquer instrumento de pagamento pela Caixa Agrícola.

2.6. O bloqueio a que alude o número anterior (2.5.) terá o prazo máximo de trinta (30) dias, durante os quais o(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) da Conta de Depósito à Ordem têm o dever de disponibilizar à Caixa Agrícola o(s) comprovativo(s) em falta no processo de abertura de Conta de Depósito à Ordem, sob pena da Caixa Agrícola ter de proceder ao encerramento da Conta de Depósito à Ordem, bem como à devolução, em numerário, dos valores que nela tenham sido depositados aquando da sua abertura, indicando expressamente no talão de devolução o motivo da mesma.

2.7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores (2.5. e 2.6.), a Caixa Agrícola tem o dever de efectuar as comunicações previstas na Lei de Combate ao

Branqueamento de Capitais sempre que suspeite que a não apresentação de qualquer um dos documentos identificados no número cinco da presente cláusula (2.5.) possa estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

2.8. A Caixa Agrícola terá de proceder ao bloqueio automático de qualquer tipo de movimentação da Conta de Depósito à Ordem sempre e quando legal, regulamentar ou administrativamente tal lhe seja exigido e/ou imposto.

2.9. Todos os documentos comprovativos a que se refere o número dois da presente cláusula (2.2.), uma vez disponibilizados pelo(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) da Conta de Depósito à Ordem, estão sujeitos a confirmação e validação pela Caixa Agrícola, não sendo permitida qualquer movimentação da Conta de Depósito à Ordem até que estas se encontrem concluídas.

2.10. Sempre que o(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) disponha(m) de condições para tanto e tenha(m) prestado o seu expresso consentimento para esse efeito, poderá a sua assinatura e rubrica manuscritas na Ficha de Assinaturas ser subsequente e automaticamente digitalizada e vertida para os documentos por si indicados, designadamente para as presentes Condições Gerais, para o FID, para a FIN, para a Ficha de Informação Confidencial de Cliente, para a Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, para os Pedidos de subscrição do serviço CA Online e do serviço CA Mobile e para o Pedido de Emissão de Caderneta com ou sem PIN, os quais se considerarão por si rubricados e subscritos nos seus exactos termos.

2.11. O disposto no número anterior, não prejudica o cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais e/ou contratuais previstos na lei e nos regulamentos aplicáveis, sendo sempre assegurada pela Caixa Agrícola a prévia visualização integral de todos os documentos, a explicação do seu teor e respectivo envio para o endereço de correio electrónico que o(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) lhe tenha(m) indicado para esse efeito.

2.12. O contrato de depósito referente à Conta de Depósito à Ordem é integrado pelas presentes Condições Gerais, pela FIN, pela Ficha de Assinaturas, pela Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem e pela(s) Ficha(s) de Informação Confidencial de Cliente subscrita(s) pelo(s) seu(s) Titular(es) e, caso existam, pelo(s) Representante(s) e/ou Procurador(es).

2.13. Salvo acordo escrito em contrário, as assinaturas que constam na Ficha de Assinaturas e na Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem são válidas para todas as contas e/ou produtos a ela associados existentes na Caixa Agrícola, independentemente da sua natureza.

2.14. São consideradas contas de Depósito à Ordem para efeitos do disposto nas presentes Condições Gerais todos os produtos que se encontrem identificados como tal pela Caixa Agrícola, designadamente na respectiva FIN, de acordo com as instruções do Banco de Portugal.

2.15. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as presentes Condições Gerais não serão aplicáveis às contas de Serviços Mínimos Bancários, que têm Condições Gerais próprias e autónomas das presentes.

B.2. Representação

3.1. Salvo estipulação escrita em contrário, o Titular de conta individual ou cada um dos Titulares de conta colectiva poderá conferir a terceiro, seu representante, a totalidade ou parte dos poderes de movimentação de que dispõe, outorgando para o efeito procuração que, em conjunto com a demais documentação de identificação do representante, entregará à Caixa Agrícola.

3.2. Sem a entrega da documentação a que se refere o número anterior e sua confirmação e validação pela Caixa Agrícola não será permitida qualquer movimentação pelos representantes.

B.3. Regime de Movimentação

4.1. As contas Depósito à Ordem podem ser individuais ou colectivas, consoante tenham apenas um Titular ou mais do que um Titular.

4.2. Sem prejuízo de disposição legal em contrário, as contas de Depósito à Ordem colectivas podem adoptar um dos seguintes regimes de movimentação: a) Solidária, se for suficiente a intervenção de qualquer um dos Titulares; b) Conjunta, se for necessária a intervenção de todos os Titulares; c) Mista, se for estabelecido outro critério de movimentação.

4.3. As regras estabelecidas nos números anteriores aplicam-se exclusivamente aos Titulares, não abrangendo Representantes e/ou Procuradores.

B.4. Movimentação

5.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais específicas de qualquer produto ou serviço regulado por estas Condições Gerais, bem como do disposto na FIN da conta de Depósito à Ordem, a mesma pode ser movimentada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito, cartões de débito, cadernetas, cheques, ou quaisquer outros meios permitidos pela Caixa Agrícola, desde que observado o regime de movimentação estabelecido e as regras constantes destas Condições Gerais e demais legislação aplicável.

5.2. Sem prejuízo de convenção ou disposição legal em contrário, a conta de Depósito à Ordem poderá ser movimentada a crédito pelo(s) respectivo(s) Titular(es) ou por terceiro, podendo nela ser creditados valores decorrentes de pagamentos de terceiros, quer por via de débito directo, quer por via de transferência, quer por qualquer outro sistema de pagamento.

5.3. O depósito de cheques, ou quaisquer outros valores que não sejam numerário, ficam pendentes de boa cobrança, ainda que, por conveniência do(s) Titular(es) ou por outras razões, a Caixa Agrícola proceda ao seu crédito sem aguardar o termo das operações de cobrança.

5.4. Para além de lançamentos de prestações de empréstimos ou de valores referentes a outras responsabilidades assumidas pelo(s) Titular(es), são lançados na conta as comissões, portes, encargos, despesas de manutenção e/ou outros valores previstos, para a conta de Depósito à Ordem e para os produtos ou serviços que se lhe encontram associados, no Preçário (disponível nas agências do Crédito Agrícola, em www.creditagricola.pt e no Portal do Cliente Bancário), assim como de juros devedores e impostos relativos à própria conta de Depósitos à Ordem, concedendo o(s) Titular(es) autorização expressa para tanto.

5.5. Nos casos de contas de Depósito à Ordem colectivas, todos os Titulares são solidariamente responsáveis por quaisquer débitos.

B.5. Transferências e Ordens de pagamento

6.1. Sempre que disponha de saldo para tanto, o(s) Titular(es) poderá(ão) efectuar transferências de numerário da sua conta de Depósito à Ordem para qualquer outra conta de depósito de que seja(m) titular(es) ou de que sejam titulares quaisquer terceiros.

6.2. Quer se trate de uma ordem de transferência pontual ou de uma ordem de pagamento periódica, o(s) Titular(es) terá(ão) de subscrever junto da Caixa Agrícola os impressos próprios e atinentes a cada uma dessas operações, dos quais deverão constar de forma expressa e inequívoca os elementos necessários para que a Caixa Agrícola possa efectuar a transferência: IBAN e identificação do beneficiário, data em que deverá ocorrer a transferência e o seu montante e divisa.

6.3. Sem prejuízo do expresso no número um da cláusula décima quarta (14.1), com a subscrição do documento a que alude o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respectivo ordenante, as operações de pagamento a que tais documentos aludem consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) seu(s) ordenante(s), não

podendo ser revogadas após a recepção da ordem de pagamento pela Caixa Agrícola.

B.6. Débitos Directos

7.1. O(s) Titular(es) poderá(ão) domiciliar na conta de Depósito à Ordem, que funcionará como conta de pagamento, quaisquer débitos directos, entendendo-se estes pelo serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de Depósito à Ordem do(s) Titular(es) de acordo com ordem transmitida pelo próprio beneficiário desse pagamento com base em autorização prévia (mandato) concedida pelo(s) Titular(es).

7.2. A formalização dos mandatos a que alude o número anterior é da exclusiva responsabilidade do(s) Titular(es) e do beneficiário do pagamento.

7.3. O disposto no número anterior não prejudica o direito do(s) Titular(es) solicitar(em) a verificação dos mandatos subjacentes a débitos directos efectuados na conta de Depósitos à Ordem.

7.4. Sem prejuízo de outros direitos que legalmente assistam ao(s) Titular(es), as operações de débito directo só podem ser revogadas pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

7.5 O(s) Titular(es) poderá(ão) dar instruções à Caixa Agrícola, relativamente a qualquer mandato que tenham emitido a favor de qualquer seu credor, para que as cobranças de débitos directos sejam limitadas a um determinado montante, ou periodicidade, ou ambos, ou, ainda, fixar um limite para a sua validade.

7.6 Caso o modelo de pagamentos não preveja o direito ao reembolso e o mesmo modelo de pagamentos ou a Caixa Agrícola não imponha(m) confirmação expressa e por escrito, em impresso próprio, do mandato, o(s) Titular(es) poderá(ão) ainda dar instruções à Caixa Agrícola para que verifique cada operação de débito directo com base nas informações relativas ao mandato e confira se o montante e a periodicidade da operação de débito directo transmitida é igual ao montante e à periodicidade acordados no mandato antes debitar a conta.

7.7 Sem prejuízo do disposto no número um (7.1), o(s) Titular(es) poderá(ão) dar instruções à Caixa Agrícola para que bloqueie todos os débitos directos, bloqueie todos os débitos directos iniciados por um ou mais beneficiários concretos, que deverá identificar pelos respectivos nomes ou firmas e referências de credor, ou autorize somente os débitos directos iniciados por um ou mais beneficiários concretos, que deverá identificar da mesma maneira.

B.7. Ultrapassagem de Crédito

8.1. Sempre que, por falta de provisão suficiente na conta de Depósito à Ordem ocorra uma ultrapassagem de crédito, esta terá de ser reembolsada, obrigatoriamente, no prazo máximo de um (1) mês a contar da data da sua constituição e vencerá juros à taxa anual nominal em vigor em cada momento para as ultrapassagens de crédito publicitada e divulgada no Preçário (disponível nas agências do Crédito Agrícola, em www.creditoagricola.pt e no Portal do Cliente Bancário), taxa essa que não excederá a máxima trimestral divulgada pelo Banco de Portugal, sendo revista dentro dessa mesma periodicidade.

8.2. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha ocorrido a regularização da ultrapassagem de crédito, o montante em dívida passará a vencer juros moratórios calculados à taxa definida no número anterior, acrescida de uma sobretaxa de mora até três por cento (3%) ao ano ou outra que seja legalmente admitida, até efectiva regularização.

8.3. Salvo a comissão pela recuperação de valores em dívida e que consta devidamente identificada e publicitada no Preçário (divulgado nas agências do Crédito Agrícola, em www.creditoagricola.pt e no Portal do Cliente Bancário), a Caixa Agrícola não cobrará sobre a ultrapassagem de crédito qualquer outra comissão, podendo, no entanto, obter o reembolso de toda e qualquer despesa que venha a suportar

junto de terceiro e emergente deste contrato, desde que documentalmente justificada.

8.4. Decorrido um (1) mês sobre a data da constituição da ultrapassagem de crédito e caso esta não tenha, no entanto, sido integralmente reembolsada, a Caixa Agrícola informará o(s) Titular(es) em suporte duradouro da sua ocorrência, do montante excedido, da taxa anual nominal, da sobretaxa de mora e do(s) encargo(s) aplicáveis.

8.5. O disposto nos quatro (4) números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, a qualquer situação em que a conta de Depósitos à Ordem apresente um saldo negativo, excepto se este resultar da normal utilização de uma facilidade de descoberto, caso em que se aplicarão as regras específicas desse contrato.

8.6. Nos casos expressos nos cinco (5) números anteriores, a Caixa Agrícola fica, sem necessidade de aviso prévio, autorizada a debitar esse(s) montante(s) e os respectivos juros, acrescidos da sobretaxa de mora supra mencionada, em qualquer conta existente na Caixa Central – Caixa Central de Crédito Mútuo, CRL (Caixa Central) ou noutra Caixa Agrícola pertencente ao SICAM de que o devedor seja Titular, fazendo operar a compensação de créditos nos termos do disposto supra na cláusula sexagésima sétima (67.).

B.8. Descoberto

9. Associado à conta de Depósito à Ordem, o(s) Titular(es) poderá(ão) deter uma facilidade de descoberto, celebrando, para o efeito, contrato de descoberto em conta de Depósito à Ordem, através de documento autónomo.

B.9. Extracto

10.1. A Caixa Agrícola disponibilizará ao Titular, com periodicidade mensal, excepto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, em qualquer caso, respeitar-se uma periodicidade mínima anual, um extracto da conta de Depósito à Ordem com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas colectivas, o extracto será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

10.2. O extracto pode ser disponibilizado em suporte papel, enviado por carta, em suporte duradouro, enviado por correio electrónico, através de caderneta nos termos da cláusula 16.15. infra ou disponibilizado digitalmente, nos termos da alínea c) da cláusula 57.12. e das cláusulas 57.15., 57.16. e 57.17.

10.3. Salvo do que em contrário resulte da lei, os movimentos e elementos constantes de cada extracto consideram-se correctos e devidamente aceites, se, no prazo de quinze (15) dias, o(s) Titular(es) não apresentar(em) qualquer reclamação.

10.4. O prazo a que alude o número anterior não impede o exercício do pedido de rectificação previsto nos números dezoito e dezanove da cláusula décima quarta (14.18. e 14.19).

10.5. O(s) Titular(es) autoriza(m) a Caixa Agrícola a proceder às correcções de movimentos, a crédito e a débito, que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, com vista a repor a regularidade das transacções em função das suas datas valor.

B.10 Actualização de Dados Pessoais e Alteração de Titularidade de Conta de Depósito à Ordem

11.1 O(s) Titular(es), o(s) seu(s) Representante(s) e/ou Procurador(es) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e na Ficha Abertura de Conta de Depósito à Ordem obrigam-se a comunicar à Caixa Agrícola qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que forneçam à Caixa Agrícola, designadamente a morada completa, endereço de e-mail, a profissão e a entidade patronal e indicação dos cargos públicos que exerçam, obrigando-se a manter aqueles dados permanentemente actualizados e a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

11.2. A alteração da titularidade de uma Conta de Depósito à Ordem colectiva terá de ser solicitada por comunicação

escrita dirigida à Caixa Agrícola e assinada por todos os Titulares, independentemente do regime de movimentação que tenha sido escolhido para as mesmas, sendo que aquela alteração reflectir-se-á em todas as contas associadas.

B.11. Óbito de Titular

12. Em cumprimento de obrigações legais, a Caixa Agrícola procederá ao cativo do saldo ou da quota parte do saldo da conta de Depósito à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas sempre que tenha conhecimento do óbito de qualquer um dos Titulares da conta, que ficará indisponível até ser entregue aos respectivos sucessores devidamente habilitados.

B.12. Encerramento

13.1. A Caixa Agrícola reserva-se o direito de, a todo o tempo, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e/ou das contas de outra natureza a ela associadas, através de denúncia do contrato de depósito, notificada ao(s) Titular(es) e efectuada com a antecedência mínima de dois (2) meses, salvo se se verificar justa causa que implique o encerramento imediato, o que permitirá a não observação do prazo mínimo.

13.2. A denúncia do contrato de depósito e o consequente encerramento de conta de Depósito à Ordem implicam a denúncia de todos os contratos que tenham sido celebrados em associação a essa conta de Depósito à Ordem e o consequente encerramento de todas as contas que tenham sido abertas e associadas à conta de Depósito à Ordem e a devolução à Caixa Agrícola pelo(s) Titular(es) de todos os meios de pagamento a elas associados, nomeadamente cheques, cadernetas e cartões de débito ou crédito, bem como à denúncia do(s) contrato(s)-quadro de serviços de pagamento a ela associados.

13.3. Se até ao termo do prazo de dois (2) meses a contar da data da comunicação de encerramento da conta, o(s) Titular(es) não proceder(em) ao levantamento das quantias e valores depositados pode a Caixa Agrícola, alternativa ou cumulativamente, consoante o que seja necessário:

a) transferir os fundos ou valores para uma conta interna até à sua entrega ao(s) Titular(es); b) enviar para o(s) Titular(es) um cheque pelo valor do saldo deduzido das respectivas despesas de emissão e envio; caso a conta seja colectiva, o envio poderá ser efectuado para qualquer um dos Titulares.

13.4. Após o encerramento da conta de Depósito à Ordem, e nos termos da legislação aplicável, todos os cheques sacados sobre a conta serão devolvidos com a menção de conta encerrada e todas as instruções de débito e/ou transferência serão recusadas, sendo que serão, ainda, da integral responsabilidade do(s) Titular(es) os débitos decorrentes de quaisquer operações que tenham sido lançadas na conta em momento posterior à notificação do seu encerramento.

13.5. O(s) Titular(es) pode(m), a todo o tempo e com efeitos imediatos, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas e/ou proceder à denúncia de qualquer contrato-quadro de serviço de pagamento em vigor, através de comunicação escrita dirigida à Caixa Agrícola, aplicando-se nesse caso o disposto nas cláusulas anteriores com as devidas adaptações.

13.6. A comunicação escrita a que se refere o número anterior terá de ser assinada por todos os Titulares se se tratar de uma conta de Depósito à Ordem colectiva, independentemente do regime de movimentação escolhido para a mesma.

13.7. O encerramento da conta de Depósito à Ordem a pedido do(s) Titular(es) ficará dependente da inexistência de quaisquer responsabilidades de qualquer um dos Titulares, bem como, sendo a conta colectiva, da comunicação escrita estar subscrita por todos os Titulares.

C. MEIOS E SERVIÇOS DE PAGAMENTO

14.1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas décima sexta a quinquagésima sétima (16. a 57.), toda e qualquer ordem de pagamento ou conjunto de ordens de pagamento só se

consideram autorizadas se o(s) seu(s) respectivo(s) ordenante(s) consentir(em), por escrito e nos termos da cláusula septuagésima primeira (71.), na sua execução.

14.2. O consentimento a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser prestado previamente à execução da operação de pagamento, acordando o(s) Titular(es) e a Caixa Agrícola no sentido de que, sempre que tal não seja possível, o consentimento possa ser prestado posteriormente.

14.3. O consentimento prestado para uma qualquer ordem de pagamento ou para um conjunto de ordens de pagamento pode ser retirado pelo(s) ordenante(s), a qualquer momento e sem prejuízo do expresso quanto à sua irrevogabilidade, nos termos e formas previstos na cláusula septuagésima primeira (71.), considerando-se que toda e qualquer ordem de pagamento subsequente que não se considere irrevogável passará a estar não autorizada.

14.4. Toda e qualquer ordem de pagamento transmitida pelo(s) ordenante(s), qualquer que seja o serviço de pagamento utilizado e sem prejuízo do expresso nas cláusulas décima sexta a quinquagésima sétima (16. a 57.), considera-se recebida pela Caixa Agrícola:

a) no próprio dia, se recebida até às quinze horas (15h) de dia útil para a Caixa Agrícola;

b) no dia útil seguinte, se recebida depois das quinze horas (15h) ou em dia não útil para a Caixa Agrícola.

14.5. Sem prejuízo do expresso supra na cláusula sétima (7.) ou de convenção escrita em contrário entre o(s) ordenante(s) e a Caixa Agrícola, com o consentimento do beneficiário no caso de débitos directos e/ou operações iniciadas pelo beneficiário ou através deste, uma ordem de pagamento só pode ser revogada pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior à data em que a ordem se considera recebida pela Caixa Agrícola nos termos do disposto no número anterior (14.4.).

14.6. Se a operação de pagamento for iniciada pelo seu beneficiário ou através dele, o(s) ordenante(s) não pode(m) revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação.

14.7. Em complemento do disposto supra no número cinco da presente cláusula (14.5), a Caixa Agrícola cobrará ao ordenante por cada revogação de uma qualquer ordem de pagamento, incluindo débitos directos, ou de um conjunto de operações de pagamento a comissão expressamente prevista para tanto no Preçário em vigor à data da revogação, ficando, desde já expressamente autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelo montante devido.

14.8. Igualmente sem prejuízo do disposto nas cláusulas décima sexta a quinquagésima sétima (16. a 57.), toda e qualquer ordem de pagamento recebida pela Caixa Agrícola nos termos do número quatro da presente cláusula (14.4) e que não tenha sido retirada ou revogada, será executada:

a) se para conta de Depósito à Ordem domiciliada na Caixa Agrícola, no próprio dia útil;

b) se para qualquer outra Instituição de Crédito, incluindo a Caixa Central ou qualquer outra Caixa Agrícola integrante do SICAM, nas operações internas ou transfronteiriças, até ao final do primeiro dia útil seguinte.

14.9. Nos casos das ordens de pagamento emitidas em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um (1) dia útil.

14.10. Sempre que para a execução de um qualquer serviço de pagamento solicitado pelo(s) Titular(es) tenha de ser efectuado o câmbio de euros numa qualquer divisa, a Caixa Agrícola aplicará o câmbio em vigor à data da realização do movimento, tendo como referência a taxa de câmbio – Bloomberg FX Fixings (“BFX”) divulgada pela Bloomberg pelas 13:30 desse dia, a qual poderá ser consultada pelo(s) Titular(es) nas agências do Crédito Agrícola.

14.11. A Caixa Agrícola reserva-se no direito de bloquear um qualquer instrumento de pagamento por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do instrumento de pagamento; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; c) o aumento significativo do risco de o(s) ordenante(s) não poder(em) cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

14.12. Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança objectivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, a Caixa Agrícola informará o(s) Titular(es), se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, podendo tal informação ser prestada por qualquer meio susceptível de acusar a sua recepção pelo Titular(es), designadamente por SMS a ser enviado para o número de telemóvel que o Titular tiver associado ao cartão.

14.13. Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, a Caixa Agrícola desbloqueará o instrumento de pagamento ou substituí-lo-á por um novo.

14.14. O(s) Titular(es) obriga(m)-se a utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados e comunicar, sem atrasos injustificados, à Caixa Agrícola ou a quem esta indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

14.15. A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efectuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, disponibilizando o Crédito Agrícola a sua linha telefónica directa com o nº 808206060.

14.16. No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao(s) ordenante(s), este(s) suportará(ão) todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento até um máximo de 150,00 € (cento e cinquenta euros), salvo se:

i) as operações de pagamento forem devidas a actuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais obrigações das consagradas supra no número catorze da presente cláusula (14.14), caso em que o(s) ordenante(s) suportará(ão) todas as perdas sem aquele limite, ou

ii) se existir negligência grave do(s) ordenante(s), caso em que este(s) suporta(m) as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associadas à conta ou ao instrumento de pagamento.

14.17. Salvo em caso de actuação fraudulenta, após ter efectuado a comunicação a que se refere supra o número catorze da presente cláusula (14.14), o(s) ordenante(s) não suporta(m) quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado.

14.18. Sempre que não haja autorizado uma operação de pagamento, o(s) ordenante(s) deve(m) comunicar esse facto, de imediato e por escrito e nos termos da cláusula septuagésima primeira (71.), à Caixa Agrícola, a qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, repondo a conta sacada na situação que se encontrava antes de efectuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o(s) ordenante(s) haja(m) negado ter autorizado a operação e até à data de efectivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais,

sem prejuízo do direito a indemnização que possa haver lugar.

14.19. O pedido de rectificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito.

14.20. A Caixa Agrícola poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais e das condições específicas da operação de pagamento em causa, comunicando-o por escrito e nos termos da cláusula septuagésima primeira (71.) ao(s) ordenante(s).

14.21. Sempre que a recusa seja objectivamente justificada, a Caixa Agrícola poderá cobrar ao(s) Ordenante(s) as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação.

14.22. Sempre que o(s) Titular(es) seja(m) o(s) beneficiário(s) de uma qualquer operação de pagamento, a Caixa Agrícola pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação e que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.

14.23. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente com o identificador único, considera-se que está correctamente executada.

14.24. Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente o identificador único, estejam incorrectos, a Caixa Agrícola não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.

14.25. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo(s) ordenante(s) não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba à Caixa Agrícola, esta deverá:

a) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do ordenante, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento;

b) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição.

14.26. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba à Caixa Agrícola na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correcta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.

14.27. Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante que deve actuar nos termos expressos na alínea a) do número vinte e cinco da presente cláusula (14.25.).

14.28. Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, a Caixa Agrícola, na sua qualidade de

prestadora de serviço de pagamento é responsável perante o(s) utilizador(es) dos respectivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento.

14.29. O disposto nos números vinte e cinco (14.25) e vinte e oito (14.28) da presente cláusula não é aplicável:

a) em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da Caixa Agrícola;

b) se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pela Caixa Agrícola;

c) se a Caixa Agrícola estiver vinculada a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

14.30. O(s) ordenante(s) têm direito ao reembolso pela Caixa Agrícola de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

a) a autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;

b) o montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

14.31. O pedido de reembolso a que se refere o número anterior pode ser efectuado pelo(s) ordenante(s) à Caixa Agrícola durante o prazo oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados na sua conta, cabendo à Caixa Agrícola, no prazo máximo de dez (10) dias a contar desse pedido, efectuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada ou apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o(s) ordenante(s) pode(m) remeter a questão se não aceitar(em) a justificação apresentada.

14.32. Sempre que o(s) Titular(es) solicite(m), por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita, periodicamente e nos termos da lei, lhes são prestadas, poderá a Caixa Agrícola cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que traduzirão os custos efectivamente suportados pela Caixa Agrícola com a transmissão dessas informações.

14.33. As despesas e encargos a serem pagos pelo(s) Titular(es) à Caixa Agrícola pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento por ele(s) solicitado são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido, ficando, desde já, a Caixa Agrícola autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelos montantes devidos, podendo a Caixa Agrícola indicar por escrito sempre que o(s) Titular(es) o solicite(m) o montante exacto das despesas e encargos devidos pela execução de determinada ordem e/ou serviço de pagamento.

D. CHEQUES

15.1. O fornecimento de cheques ao(s) Titular(es) da conta pressupõe a celebração de uma convenção de uso de cheque que se considera celebrada com a entrega efectiva dos cheques ao(s) Titular(es).

15.2. A Caixa Agrícola reserva-se o direito de não emitir cheques em nome do(s) Titular(es) ou de o fazer apenas sob determinadas condições.

15.3. Constitui especial dever do(s) Titular(es) proceder com diligência à guarda, preenchimento e emissão dos cheques, de modo a evitar o seu uso fraudulento.

15.4. Caso venha(m) a ser objecto de alguma medida de rescisão da convenção de cheque o(s) Titular(es) obriga(m)-se a entregar à Caixa Agrícola todos os cheques não utilizados que se encontrem em seu poder.

15.5. A convenção de uso de cheque pode ser rescindida nos termos da legislação em vigor por uso indevido de cheque, caso em que a Caixa Agrícola procederá às comunicações legalmente previstas, incluindo a referente à inclusão do(s) Titular(es) e/ou do(s) Representante(s) na Listagem do Banco de Portugal referente a Utilizadores de Cheque que oferecem Risco.

15.6. Os módulos de cheques fornecidos têm data limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos à Caixa Agrícola. Todavia, o(s) Titular(es) da conta de Depósito à Ordem reconhece(m) a faculdade à Caixa Agrícola de, se assim entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que, eventualmente, seja emitido posteriormente ao termo do seu prazo de validade, desde que apresentado nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme Relativa ao Cheque (LURC).

15.7. O(s) Titular(es) fica(m) ciente(s) de que a Caixa Agrícola, nos termos do disposto no nº 1 do Art. 13º-A do DL nº 454/91, de 28 de Dezembro, deverá fornecer às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo de não pagamento de cheque devolvido por falta de provisão, incluindo a indicação do saldo da conta sacada, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respectiva Ficha de Assinaturas e da Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, conferindo o(s) Titular(es) autorização à Caixa Agrícola para tanto.

E. CADERNETA

16.1. O(s) Titular(es) de uma conta de Depósito à Ordem ou de uma conta Poupança individual ou conjunta com movimentação solidária podem solicitar à Caixa Agrícola a emissão de uma caderneta.

16.2. A caderneta é emitida em nome do Titular que a solicite, junto de qualquer agência do Crédito Agrícola, e destina-se ao seu uso directo, pessoal e intransmissível, não sendo permitida a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários.

16.3. Não obstante o consignado no número anterior, sempre que a caderneta seja utilizada por outra pessoa que não o Titular, presume-se que tal utilização é feita sob a sua inteira responsabilidade.

16.4. A caderneta destina-se a ser utilizada pelo Titular nas máquinas automáticas do Serviço "BALCÃO 24", as quais são exclusivas para os Clientes do Crédito Agrícola, para efectuar consultas de movimentos e/ou saldo e para movimentar, a crédito e a débito, a conta de Depósito à Ordem a que se encontram associadas.

16.5. Quando associada a uma conta Poupança, a caderneta apenas permite que o seu Titular efectue consultas de movimentos e/ou saldo, através da sua actualização, nos termos previstos no número dez desta cláusula (16.10.).

16.6. Quando associada a uma conta de Depósito à Ordem, a caderneta permite que o Titular efectue consultas de movimentos e/ou saldo da conta de Depósito à Ordem e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, também permite a realização de levantamentos de dinheiro, pagamentos, transferências e depósito de valores.

16.7. O Titular da caderneta só poderá aceder aos meios e serviços de pagamento referidos no número anterior se for o único titular ou co-titular em regime de solidariedade da conta de Depósito à Ordem a que a caderneta se encontra associada, devendo, nesse caso, proceder à activação da Caderneta, junto de uma Agência do Crédito Agrícola, bem como à escolha, no Serviço "BALCÃO 24", de um Código de Identificação Pessoal (PIN), de quatro algarismos, o qual passará a constituir a identificação da sua caderneta e permitirá utilizá-la como meio de pagamento.

16.8. O PIN a que se refere o número anterior só deve ser conhecido e usado exclusivamente pelo Titular detentor da caderneta, à semelhança do que sucede com os cartões de débito e de crédito. O Titular não poderá anotar ou, por qualquer forma, registar o PIN na caderneta ou em qualquer outro documento.

16.9. A caderneta, utilizada com o respectivo PIN, permite o seu uso como meio de pagamento, sendo-lhe, enquanto tal, aplicadas as disposições previstas na cláusula décima quarta (14.).

16.10. Para actualizar a caderneta, respeitando a sequência de impressão dos movimentos, é indispensável colocá-la na página correspondente.

16.11. O Serviço "BALCÃO 24" emite um talão comprovativo de cada movimento financeiro efectuado com a caderneta.

16.12. Sempre que sejam efectuados depósitos de valores, com a caderneta, em máquinas automáticas do Serviço "BALCÃO 24", os montantes depositados devem ser exactamente iguais aos digitados no teclado da máquina.

16.13. O depósito de valores fica dependente da sua boa cobrança só estando disponíveis após esta.

16.14. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, às transferências e ordens de pagamento efectuadas com a caderneta no Serviço "BALCÃO 24" aplica-se o disposto na cláusula sexta (6.) com as devidas adaptações.

16.15. A emissão de uma caderneta associada a uma conta de Depósito à Ordem ou a uma conta Poupança dispensa a Caixa Agrícola de disponibilizar um extracto autónomo que inclua informação relativa a todos os movimentos a débito e a crédito efectuados nessas mesmas contas, mantendo-se, no entanto, a obrigação de informar o Titular relativamente ao vencimento de juros ou à cobrança de comissões e despesas.

F. CARTÕES

F.1. Cartões de Débito

17.1. Aplica-se aos cartões de débito o previsto na presente cláusula (17.), bem como o previsto nas cláusulas décima nona a vigésima primeira (19., 20. e 21.) e vigésima nona a trigésima nona (29., 30., 31., 32., 33., 34., 35., 36., 37., 38. e 39.) infra para os cartões de crédito, com as necessárias adaptações.

17.2. A celebração de um contrato de emissão e utilização de um cartão de débito fica dependente da adesão do(s) Proponente(s) às presentes Condições Gerais, bem como da aposição da sua assinatura na Proposta de Adesão.

17.3. O cartão de débito, quando utilizado com o respectivo PIN, permite a aquisição de bens e serviços em qualquer estabelecimento nacional ou estrangeiro, bem como levantamentos de dinheiro nas máquinas automáticas de pagamento do sistema VISA, Mastercard e/ou Multibanco, por contrapartida do débito automático da conta de Depósito à Ordem, associada ao cartão e indicada no rosto da proposta de adesão.

17.4. O(s) Proponente(s) autoriza(m) desde já a Caixa Agrícola a debitar a conta de Depósito à Ordem associada ao cartão de débito, pelo valor dos movimentos e operações efectuados com o cartão, obrigando-se a mantê-la devida e previamente provisionada para o efeito.

17.5. Salvo o disposto nos números seguintes, as transacções efectuadas com o cartão de débito não poderão ultrapassar o montante do saldo da conta de Depósito à Ordem associada.

17.6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a conta de Depósito à Ordem associada ao cartão poderá ser utilizada a descoberto nos termos e condições estabelecidos na cláusula nona (9.) e com respeito pelas taxas de juro e demais encargos previstos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

17.7. Se pela utilização do cartão de débito ocorrer uma ultrapassagem de crédito na conta de Depósito à Ordem associada ao cartão, aplicar-se-á o disposto nos números um a seis da cláusula oitava (8.1. a 8.6.) das presentes Condições Gerais, sem prejuízo do disposto na cláusula sexagésima sétima (67.).

17.8. A Caixa Agrícola disponibilizará ao(s) Proponente(s), de acordo com o disposto nos números um e dois da cláusula décima (10.1. e 10.2.), um extracto da conta de Depósito à Ordem associada ao cartão de débito, que incluirá as referências e os montantes das transacções efectuadas, nesse período, pelo cartão.

17.9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Titular ou o(s) Proponente(s) pode(m) solicitar o envio do comprovativo de qualquer operação efectuada, podendo a

Caixa Agrícola cobrar os respectivos encargos previstos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

F.2. Cartões de Crédito

1. Objecto, Definições e Requisitos Prévios

18.1. Este documento contém as Condições Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito do Crédito Agrícola ("Condições Gerais"), acordadas entre a Instituição de Crédito acima identificada, doravante abreviadamente designada por Caixa Agrícola e o Cliente, doravante designado por Proponente.

18.2. Para efeitos das presentes Condições Gerais:

a) cartão de crédito é um meio de pagamento associado a uma Conta-Cartão, atribuído pela Caixa Agrícola a um Titular a pedido do Proponente, sendo possível com esse cartão de crédito efectuar levantamentos de dinheiro ou pagamentos de bens e serviços nos termos das presentes Condições Gerais, com recurso ao crédito concedido para tanto pela Caixa Agrícola;

b) Conta-Cartão é a conta corrente aberta pela Caixa Agrícola aquando da emissão de um primeiro cartão de crédito a um Proponente, conta essa que dispõe do limite de crédito que poderá ser utilizado através do cartão de crédito ou dos cartões de crédito que a ela estejam associados;

c) Proponente: titular da conta de depósitos à ordem à qual ficará associada a Conta-Cartão, também na sua titularidade, bem como o(s) cartão(ões) de crédito que o mesmo solicite para a utilização do limite de crédito dessa Conta-Cartão;

d) Titular: é o titular do cartão de crédito que poderá ser o Proponente ou poderá ser terceiro indicado expressamente pelo Proponente;

e) Extracto de Conta-Cartão: é o extracto mensal dos movimentos a crédito e a débito da Conta-Cartão, bem como do lançamento e cobrança a débito de impostos, comissões, anuidades e juros devidos ao abrigo do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito do Crédito Agrícola ("Contrato");

18.3. Os cartões de crédito CA Classic, CA Dedicado, CA Premier, CA Mulher, CA Contacto, CA Clube A e CA Twist que sejam emitidos pela Caixa Central regem-se pelas presentes Condições Gerais e são propriedade da Caixa Central, enquanto sua emitente.

18.4. A celebração do Contrato fica dependente, se presencialmente, (i) da adesão do Proponente e do Titular, se não for o Proponente, às presentes Condições Gerais, a qual se consubstancia com a aposição das suas respectivas assinaturas, bem como (ii) do preenchimento e da assinatura da respectiva Proposta de Adesão.

18.5. Se o contrato for celebrado à distância, o mesmo só poderá ser celebrado com o Proponente e bastar-se-á com a aceitação expressa ou tácita por ele das presentes Condições Gerais.

18.6. Quando o Proponente seja uma pessoa singular, na vertente consumidor, será disponibilizada a ele e, Titular, se não for o Proponente, a Ficha de Informação Normalizada (FIN) do cartão de crédito em conjunto com as Condições Gerais, seja presencialmente, seja à distância.

18.7. Considera-se que existe aceitação tácita nos termos da parte final do número cinco da presente cláusula (18.5) quando o Titular, após a recepção do cartão e das Condições Gerais e, nos casos aplicáveis, a respectiva FIN efectua a sua activação.

18.8. Quando o cartão de crédito solicitado pelo Proponente se destine a ser utilizado por outrem (Titular) que não o Proponente, o Titular terá de assinar as presentes Condições Gerais e assumir as obrigações que das mesmas para ele decorrem.

18.9. Constitui condição precedente da celebração de Contrato que o Proponente seja titular de uma conta de Depósito à Ordem (conta DO) domiciliada na Caixa Agrícola, à qual o(s) cartão(ões) de crédito e a Conta-Cartão ficarão associados.

18.10. As contas DO colectivas de movimentação conjunta ou mista não podem ser associadas à emissão e utilização de cartões de crédito e de abertura de Conta-Cartão.

2. Emissão dos Cartões de Crédito

19.1. A emissão de qualquer cartão de crédito é efectuada, a pedido do Proponente, em nome de uma pessoa singular, doravante denominada Titular e cujo nome completo ou abreviado, consoante a sua escolha, constará gravado no cartão de crédito.

19.2. O Proponente pode ser o Titular.

19.3. O cartão de crédito é emitido no âmbito do Sistema VISA ou MASTERCARD e é um meio de pagamento pessoal e intransmissível, exclusivamente utilizável pelo seu Titular, em Portugal e no estrangeiro, possibilitando ao seu Titular a aquisição de bens ou serviços nos estabelecimentos comerciais identificados como aderentes à Rede VISA ou à Rede MASTERCARD, consoante a aplicável, bem como a realização de operações de levantamento e de “*cash advance*”, quer em Caixas automáticas, quer aos balcões dos bancos aderentes àquela Rede.

19.4. A emissão do cartão de crédito dependerá sempre da prévia análise da situação patrimonial do Proponente, bem como, quando apresentada, da aceitação, por parte da Caixa Agrícola, da proposta que, para o efeito, lhe tiver sido apresentada pelo Proponente.

19.5. O Proponente obriga-se, nos termos do disposto *infra* na cláusula trigésima sexta (36.), a informar, a todo o tempo, a Caixa Agrícola de toda e qualquer alteração que ocorra na sua situação patrimonial e que se mostre relevante para o pontual cumprimento do Contrato.

19.6. Constitui condição precedente da emissão de qualquer cartão de crédito, a abertura da Conta-Cartão, à qual o mesmo ficará associado, ficando a Caixa Agrícola expressamente autorizada a proceder a essa abertura em nome do Proponente no momento anterior à emissão do primeiro cartão de crédito que tenha sido por ele aceite e/ou solicitado.

3. Validade dos Cartões de Crédito

20.1. O cartão de crédito tem um prazo de validade, durante o qual pode ser utilizado e que se encontra gravado na frente do próprio cartão de crédito.

20.2. Esse prazo de validade, em regra, é de quarenta e oito (48) meses, devendo usar-se como referência o último dia do mês e do ano gravados.

20.3. Findo o prazo de validade, o cartão de crédito deixará de poder ser utilizado, sendo que a sua substituição e renovação será efectuada automaticamente pela Caixa Agrícola, salvo se sobrevierem razões que obstem à sua renovação.

20.4. Entre outras razões, a Caixa Agrícola reserva-se o direito de não proceder à renovação do cartão de crédito ou de alterar as condições que lhe são aplicáveis sempre que o Proponente e/ou o Titular se encontrem em mora para com a Caixa Agrícola ou qualquer Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) ou sempre que a Caixa Agrícola verifique ter ocorrido uma alteração das circunstâncias patrimoniais que subjazeram à decisão de emissão do cartão de crédito.

20.5. O Titular deverá informar a Caixa Agrícola sempre que, expirado o prazo de validade do seu cartão de crédito, não tenha recebido novo cartão de crédito que o substitua.

20.6. Uma vez terminada a validade de qualquer cartão de crédito associado à sua Conta-Cartão, seja ele ou não o seu Titular, ou sempre que receba o cartão de crédito de substituição, o Proponente deverá proceder de imediato à destruição do cartão de crédito sem validade e substituído.

20.7. Igual obrigação à estabelecida no número anterior recai sobre o Titular sempre que lhe seja entregue um cartão de substituição daquele que, sendo seu Titular, se encontra na sua posse.

4. Utilização dos Cartões de Crédito

21.1. O Proponente é responsável pela utilização correcta dos cartões de crédito que estejam emitidos ao abrigo da sua Conta-Cartão, bem como pela sua conservação, obrigando-se o Titular, sempre que não seja o Proponente, a utilizar correctamente o seu cartão de crédito e a zelar pela sua boa conservação, devendo quer o Proponente, quer o Titular avisar, de imediato a Caixa Agrícola sempre que detectem alguma anomalia com o estado e/ou funcionamento dos cartões de crédito.

21.2. Uma vez recebido o cartão de crédito, o Proponente tem a obrigação de assegurar que o Titular apõe de imediato, no seu verso, a sua assinatura, ainda que não tenha o propósito de o utilizar de imediato.

21.3. Cada cartão de crédito será enviado para a morada do Proponente, bem como o Número de Identificação Pessoal (PIN), sendo que, quando o Titular do cartão de crédito seja diverso do Proponente, esse envio, embora seja efectuado para a morada do Proponente, sê-lo-á em envelopes fechados e dirigidos ao Titular, cabendo ao Proponente zelar pela sua imediata e inviolável entrega ao Titular.

21.4. O PIN de cada cartão de crédito é pessoal e intransmissível, só podendo ser do conhecimento do seu Titular.

21.5. O pagamento com cartão de crédito para a aquisição de bens ou serviços, consoante seja presencial ou à distância, designadamente através de ambiente *online*, está sujeito ao cumprimento dos seguintes procedimentos:

A) Presencialmente: o Titular deverá (i) identificar-se e comprovar a sua identificação, se solicitado; (ii) apresentar o cartão de crédito, dentro do prazo de validade e assinado no verso por si; (iii) conferir os elementos da transacção; (iv) introduzir o PIN do cartão de crédito ou assinar, com a assinatura igual à do cartão de crédito, o talão de pagamento que lhe é apresentado pelo estabelecimento comercial, guardando a cópia que lhe for entregue;

B) Presencialmente com recurso à tecnologia *contactless*: exclusivamente em pagamentos de baixo valor até ao limite indicado no Anexo 1, através da mera aproximação do cartão de crédito ao Terminal de Pagamento Automático (TPA), sem introdução do PIN e/ou assinatura de qualquer talão de pagamento;

C) À distância, através de ambiente *online* e com comerciantes ou prestadores de serviços que tenham aderido ao *3D Secure*: i) Para efectuar pagamentos em ambientes *online*, o Titular terá de ter aderido ao serviço *3-D Secure*, o que pode fazer, gratuitamente, nas agências do Crédito Agrícola ou através do serviço *Online* do Grupo Crédito Agrícola; ii) O serviço *3-D Secure* tem por objectivo evitar a utilização abusiva dos dados do cartão de crédito, nas aquisições não presenciais, validando que a operação estará a ser efectuada pelo seu Titular, através da utilização de uma credencial de autenticação única (OTP – *One Time Password*), constituída por um código numérico, que será enviado por SMS para o telemóvel que o Titular tiver indicado na adesão ao serviço *3D Secure*; iii) Tendo o Titular aderido ao serviço *3D Secure*, o pagamento através de ambiente *online*, far-se-á introduzindo, no respectivo formulário de pagamento apresentado *online*, pelo comerciante ou prestador de serviços, os dados do cartão de crédito (número, nome do Titular, data de validade e Código de Segurança aposto no verso do cartão) e a credencial de autenticação única (OTP – *One Time Password*), constituída pelo referido código numérico que é automaticamente gerado e enviado por SMS para o telemóvel do Titular; iv) Salvo o disposto na sublínea seguinte, a falta de adesão ao serviço *3-D Secure* impedirá o prosseguimento da operação de pagamento com cartão de crédito em ambientes *online*, abortando a aquisição que esteja em curso, não se responsabilizando a Caixa Agrícola por qualquer dano eventualmente decorrente dessa não autorização, podendo, como pode, o Titular, aderir gratuitamente ao serviço *3-D Secure*; v) Sem prejuízo do expresso na sublínea anterior, todo e qualquer cartão de crédito emitido ou a emitir pela Caixa Agrícola permitirá, por defeito e em ambientes *online*, caso o seu Titular ainda não tenha aderido ao serviço *3-D Secure*, a realização de um número máximo de três pagamentos, sem aposição da referida credencial gerada pelo serviço *3-D Secure*.

D) À distância através de ambiente *online* com comerciantes ou prestadores de serviços que não tenham aderido ao *3D Secure* ou em ambiente não *online*: através da aposição no formulário do comerciante ou do prestador de serviços dos dados do cartão (número, nome do Titular, data de validade e Código de Segurança aposto no verso do cartão).

21.6. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações

e elementos fornecidos pelo Titular, mormente com a introdução do PIN, com a aposição da sua assinatura numa factura ou com a aposição em formulário próprio da credencial de autenticação única (OTP) enviada por SMS para o telemóvel do Titular, considera-se que está correctamente executada.

21.7. Os levantamentos de numerário através caixas automáticas efectuar-se-ão cumprindo as instruções que a caixa automática indicar e, designadamente, digitalizando o PIN do cartão de crédito.

21.8. A Caixa Agrícola reserva-se o direito a bloquear o cartão de crédito por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do cartão de crédito; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão de crédito; c) o aumento significativo do risco do Proponente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.

21.9. Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança efectivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, a Caixa Agrícola informará o Titular, se possível, antes de bloquear o cartão de crédito ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, podendo tal informação ser prestada por SMS a remeter para o número de telemóvel do Titular do cartão apostado na Proposta do mesmo.

21.10. Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, a Caixa Agrícola desbloqueará o cartão de crédito ou substituí-lo-á por um novo.

21.11. O Titular obriga-se a utilizar o seu cartão de crédito de acordo com as presentes Condições Gerais, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados e a comunicar, sem atrasos injustificados, à Caixa Agrícola ou a quem esta indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão de crédito.

21.12. A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efectuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, disponibilizando a Caixa Agrícola a linha telefónica directa do Crédito Agrícola n.º 808 20 60 60.

21.13. No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou de apropriação abusiva do cartão de crédito, com quebra de confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao Titular, o Proponente suportará todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível associado ao cartão de crédito, até a um máximo de €150.00 (cento e cinquenta euros), salvo se: i) As operações de pagamento forem devidas a actuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais condições das consagradas supra nos números um e onze da presente cláusula (21.1. e 21.11.), caso em que o Proponente suportará todas as perdas sem aquele limite; ii) se existir negligência grave do Titular, o Proponente suportará as perdas associadas até ao limite do saldo disponível associado ao cartão de crédito.

21.14. Salvo em caso de actuação fraudulenta, após ter sido efectuada a comunicação a que se refere supra o número doze da presente cláusula (21.12.), o Proponente não suportará quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização do cartão de crédito perdido, roubado ou abusivamente apropriado.

21.15. Sempre que o Titular não haja ordenado uma operação de pagamento, este deverá comunicar esse facto de imediato e por escrito e nos termos do número quatro da cláusula décima trigésima sexta (36.4) à Caixa Agrícola, a qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, repondo a conta sacada na situação em que se encontrava antes de efectuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o Titular haja negado ter autorizado a operação e o respectivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais, sem prejuízo do direito a indemnização a que possa haver lugar.

21.16. O pedido de rectificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito.

21.17. A Caixa Agrícola poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais, comunicando-o por escrito e nos termos do número um da cláusula trigésima sexta (36.1) ao Titular.

21.18. Sempre que a recusa seja objectivamente justificada, a Caixa Agrícola poderá cobrar ao Proponente as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação e que, a esta data, são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

21.19. Sempre que o Titular seja o beneficiário de uma qualquer operação de pagamento, a Caixa Agrícola pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação, que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação e que a esta data são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.

21.20. Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente o identificador único, estejam incorrectos, a Caixa Agrícola não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.

21.21. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo ordenante não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba à Caixa Agrícola esta deverá:

a) Caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do ordenante, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento;

b) Caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição.

21.22. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba à Caixa Agrícola, na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correcta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.

21.23. Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante, que deve actuar nos termos expressos na alínea a) do número vinte e um da presente cláusula (21.21.).

21.24. Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, a Caixa Agrícola, na sua qualidade de prestadora de serviços de pagamento, é responsável perante o utilizador dos respectivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento.

21.25. O disposto nos números vinte e um (21.21.) e vinte e quatro (21.24.) da presente cláusula não é aplicável:

a) Em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da Caixa Agrícola;

b) Se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pela Caixa Agrícola;

c) Se a Caixa Agrícola estiver vinculada a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

21.26. O ordenante tem direito ao reembolso pela Caixa Agrícola de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

a) A autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento no momento em que a autorização for concedida;

b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

21.27. O pedido de reembolso a que se refere o número anterior pode ser efectuado pelo ordenante à Caixa Agrícola durante o prazo de oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados da sua conta, cabendo à Caixa Agrícola, no prazo máximo de dez (10) dias a contar desse pedido, efectuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada ou apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

21.28. Sempre que o Titular e/ou o Proponente solicitem, por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita e periodicamente e nos termos da lei, lhe são prestadas, poderá a Caixa Agrícola cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que a esta data são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, que traduzirão os custos efectivamente suportados pela Caixa Agrícola com a transmissão dessas informações.

21.29. As despesas e encargos a serem pagos pelo Proponente à Caixa Agrícola pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento solicitados nos termos destas Condições Gerais são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido e que a esta data são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, ficando, desde já, a Caixa Agrícola autorizada a debitar os montantes devidos, podendo a Caixa Agrícola indicar por escrito, sempre que o Proponente solicite, o montante exacto das despesas ou encargos devidos pela execução de determinada ordem de pagamento.

5. Limite de Crédito

22.1. Cada cartão de crédito emitido terá necessariamente associado um limite de crédito concedido pela Caixa Agrícola, o qual corresponderá ao montante máximo de crédito utilizável, em cada momento, por prazo indeterminado e através daquele cartão de crédito.

22.2. Esse limite de crédito é fixado unilateralmente pela Caixa Agrícola, sendo comunicado ao Proponente, juntamente com o envio do cartão de crédito.

22.3. O limite de crédito fixado pela Caixa Agrícola considera-se aceite pelo Proponente com a primeira utilização do cartão de crédito.

22.4. O limite de crédito fixado poderá ser alterado, aumentado ou reduzido, em função de alterações na situação patrimonial do Proponente, só produzindo efeitos em relação ao mesmo se lhe for comunicado, nos termos da cláusula trigésima sexta (36.), com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que a Caixa Agrícola pretenda que a alteração produza efeitos.

22.5. Caso não concorde com a alteração do limite de crédito comunicada, o Proponente poderá, no prazo de dois (2) meses a que alude o número anterior, proceder à denúncia do Contrato, devendo, nesse caso, proceder, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da denúncia, à entrega do cartão de crédito e ao pagamento das quantias que se encontrem em dívida.

22.6. Caso não ocorra a oposição a que se refere o número anterior, a alteração ao limite de crédito considera-se aceite pelo Proponente com a primeira utilização do cartão de crédito após o decurso dos referidos dois (2) meses a contar da data da comunicação a que se refere o número quatro (22.4) da presente cláusula.

22.7. No caso das pessoas singulares na vertente consumidor, o limite de crédito fixado e associado ao cartão

de crédito pode ser igual ao da Conta-Cartão ou inferior ao da Conta-Cartão quando exista a emissão de mais do que um cartão de crédito associado a essa mesma Conta-Cartão e ao seu limite de crédito.

22.8. O limite de crédito de cada cartão de crédito é utilizado em sistema *revolving*, através da Conta-Cartão, sendo automaticamente reconstituído a partir do momento em que seja efectuado o pagamento da dívida.

22.9. Para efeitos das presentes Condições Gerais, entende-se por dívida o montante de crédito utilizado e ainda não pago ou reembolsado.

22.10. O Titular pode utilizar, em cada momento e através do cartão de crédito, o limite de crédito disponível nesse cartão de crédito, sendo que a Caixa Agrícola não poderá ser responsabilizada pela utilização do cartão de crédito para além do limite de crédito fixado, ainda que tal situação decorra da aquisição de bens ou serviços em estabelecimentos que não disponham de terminal de pagamento automático ou destes não estejam ligados, em tempo real, com o sistema.

22.11. Entende-se por crédito disponível a diferença entre o valor do limite de crédito fixado e o valor das transacções já efectuadas pelo Titular e não reembolsadas à Caixa Agrícola, quer hajam sido ou não lançadas no extracto da Conta-Cartão.

22.12. Se, excepcionalmente, o Titular vier a utilizar um montante de crédito superior ao limite de crédito fixado para a respectiva Conta-Cartão associada ao seu cartão de crédito, o Proponente dispõe do prazo de trinta dias para efectuar o seu integralmente pagamento.

22.13. O não reembolso desse montante no aludido prazo de 30 dias desde a data da utilização, determinará que o valor da ultrapassagem de crédito passe a vencer, no 31º dia seguinte à sua ocorrência, juros de mora calculados à taxa anual nominal fixada no extracto da conta-cartão, acrescida da sobretaxa de mora legal, actualmente fixada em 3%, aos quais pode acrescer a comissão devida pela recuperação de valores em dívida identificada e publicitada no número oito da cláusula vigésima quinta (25.8.) das presentes Condições Gerais.

22.14. Associado ao cartão de crédito e à sua respectiva Conta-Cartão, poderá o Proponente, se for pessoa singular na vertente consumidor, solicitar, durante a vigência do cartão de crédito, a atribuição de um outro limite de crédito denominado Conta Prestações, que se rege por regras autónomas e consagradas nas suas Condições Gerais e FIN específicas, correspondendo esse eventual limite de crédito acessório e complementar a 60% do limite de crédito da Conta-Cartão.

6. Constituição da Dívida

23.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula vigésima primeira (21.), o Proponente reconhece a existência da dívida e o seu correspondente valor pelo mero facto do Titular do cartão de crédito ter utilizado o sistema *contactless*, ou ter assinado a factura ou documento equivalente, ou ter efectuado a operação através da introdução do PIN ou, se à distância, ter efectuado a operação colocando os dados do cartão de crédito e, se aderente *3-D Secure*, através da aposição do OTP, aceitando pois que aquela dívida seja transferida para a Caixa Agrícola, a quem o Proponente pagará de acordo com o estipulado nas presentes Condições Gerais, na Proposta de Adesão ao Cartão e no Extracto da Conta-Cartão que lhe será disponibilizado nos termos do número sete da cláusula vigésima quarta (24.7.).

23.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula vigésima primeira (21.), com excepção dos casos em que as ocorrências indevidas decorram de culpa ou negligência da Caixa Agrícola e dos débitos decorrentes do uso abusivo ou fraudulento do cartão de crédito que sejam posteriores ao aviso à Caixa Agrícola, previsto no número doze da cláusula vigésima primeira (21.12.), ou, se anteriores, que ultrapassem o limite de crédito associado ao cartão de crédito, o Proponente constitui-se devedor de todas as importâncias levantadas ou transferidas em máquinas automáticas de pagamento, bem como das importâncias pagas na aquisição de bens ou serviços obtidos em estabelecimentos aderentes à rede VISA ou à rede MASTERCARD, consoante a aplicável.

23.3. Sem prejuízo do disposto na cláusula vigésima primeira (21.), quer os registos informáticos e mecanográficos associados ao cartão de crédito quer o extracto da Conta-Cartão de crédito que evidenciem os movimentos efectuados com o cartão de crédito constituem prova bastante da dívida do Proponente para com a Caixa Agrícola, bastando-se portanto as partes com a demonstração que a operação está evidenciada nos registos e extractos supra referidos.

23.4. Igualmente sem prejuízo do disposto na cláusula vigésima primeira (21.) e na legislação que ao caso for aplicável, em caso de litígio relativo a qualquer operação que o Titular recuse ter efectuado ou autorizado, ou relativo a qualquer outra questão emergente do Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de crédito de Crédito, o ónus da prova, nos termos gerais, recai sobre a parte que invocar o direito ou interesse lesado.

7. Conta-Cartão e Extracto da Conta-Cartão (Título de Dívida)

24.1. Com a emissão do primeiro cartão de crédito solicitado pelo Proponente, a Caixa Agrícola abre, em nome do Proponente, uma conta denominada Conta-Cartão na qual registará todos os movimentos a débito e a crédito efectuados com e/ou através desse primeiro cartão de crédito e de todos os demais cartões que venha a obter junto da Caixa Agrícola e sejam atribuídos ao Proponente, em substituição e/ou a pedido e autonomamente e que fiquem associados àquela Conta-Cartão.

24.2. Serão também registados nessa Conta-Cartão que disporá do limite crédito, em regra, coincidente com o do cartão de crédito, todos os débitos atinentes a comissões, anuidades, impostos, taxas e juros devidos ao abrigo do Contrato.

24.3. A Caixa Agrícola emite e envia ao Proponente, no dia certo e ajustado de cada mês, o extracto da Conta-Cartão do qual constarão todos os movimentos efectuados com o cartão de crédito até a essa data de emissão, constituindo o mesmo título de dívida, para todos os efeitos legais.

24.4. A integralidade do crédito utilizado pelo Titular, com o cartão de crédito e em cada período anterior à data de emissão do extracto considera-se vencido nessa data emissão.

24.5. O extracto de Conta-Cartão de crédito incluirá todos os elementos exigidos em termos legais e regulamentares, designadamente o limite de crédito de cada cartão de crédito, a taxa anual nominal aplicável, a data de recepção das ordens de pagamento ou data-valor e descrição dos movimentos efectuados pelo Titular no período a que respeita o extracto e indicação do respectivo montante e moeda em que foram efectuados e, quando aplicável, a taxa de câmbio e montante da operação após a conversão monetária, a identificação dos juros, comissões e despesas exigidas pela Caixa Agrícola e dos pagamentos efectuados, no entanto, pelo Proponente com vista, designadamente, a reembolsar o crédito utilizado, a indicação do montante total em dívida, da opção de pagamento definida, da data-limite e do pagamento a efectuar em sua função e do montante mínimo a pagar se aplicável.

24.6. As transacções efectuadas em moeda estrangeira serão debitadas na Conta-Cartão de crédito em euros, sendo sempre indicado o seu valor original em moeda estrangeira e o contravalor em Euros, e, se for o caso, o valor das comissões e outros encargos aplicados, conforme se encontram indicados no Anexo 1 às presentes Condições Gerais, sendo que a conversão em Euros é efectuada pela Visa Internacional ou pela Mastercard, consoante o cartão tenha sido emitido no âmbito do sistema Visa ou Mastercard, utilizando a taxa de câmbio em vigor na data do processamento da correspondente transacção.

24.7. O extracto da Conta-Cartão de crédito pode ser disponibilizado (i) em suporte papel, enviado por correio para a morada do Proponente ou (ii) em suporte duradouro, enviado por correio electrónico ou disponibilizado digitalmente no Serviço *Online* do Crédito Agrícola, a que o Proponente haja aderido, nos termos da alínea c) da cláusula 57.12. e das cláusulas 57.15., 57.16. e 57.17 das Condições Gerais do Contrato de Depósito.

24.8. O Proponente ou o Titular podem solicitar a entrega de cópia de qualquer operação efectuada, podendo, nestes casos, a Caixa Agrícola cobrar os correspondentes encargos, conforme se encontra previsto no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

8. Pagamento

25.1. O Proponente pode proceder ao pagamento integral do montante vencido e em dívida, em cada mês e fixado no extracto, até vinte (20) dias após a data de emissão desse extracto, sem que a Caixa Agrícola proceda à cobrança de qualquer tipo de juros, comissões e/ou encargos.

25.2. Se o Proponente do cartão de crédito for pessoa singular na sua vertente de consumidor poderá, querendo, optar, dentro do referido prazo dos vinte (20) dias, pelo pagamento parcial da dívida vencida, em qualquer uma das seguintes modalidades: a) pagamento de quantia correspondente à percentagem acordada aquando da apresentação da Proposta de Adesão e que poderá ser de 5%, de 10%, de 20%, de 30%, de 50% ou de 75% do crédito utilizado, vencido e em dívida; ou b) pagamento da quantia correspondente ao mínimo mensal obrigatório e que sempre corresponderá a cinco por cento (5%) do capital utilizado, vencido e em dívida.

25.3. Caso o Proponente opte por uma das modalidades de pagamento parcial a que se refere o número anterior, serão devidos juros remuneratórios sobre o remanescente do crédito utilizado, vencido e não reembolsado, calculados à taxa anual nominal indicada no extracto, desde a data de emissão do extracto e até integral reembolso, acrescidos dos encargos legais, designadamente fiscais.

25.4. Os juros remuneratórios, comissões e encargos devidos serão debitados mensalmente na Conta-Cartão de crédito e surgirão espelhados no extracto do mês subsequente a que digam respeito, sendo que, caso não sejam pagos no prazo concedido para tanto e indicado no extracto, serão capitalizados quando referentes a períodos iguais ou superiores a um (1) mês, passando, nesse caso, a fazer parte integrante da dívida.

25.5. Ao montante de crédito vencido e a ser pago em cada mês de acordo com o estabelecido no extracto e de acordo com as regras a que se refere nos números um e dois desta Cláusula (25.1. e 25.2) acrescerá sempre o pagamento dos impostos, taxas, comissões, anuidades, despesas e juros que estejam vencidos e resultem expressamente indicados como estando em dívida nesse mês.

25.6. Todo e qualquer pagamento parcial que o Proponente efectue, seja qual for o momento em que o faça, será imputado sucessiva e primordialmente à liquidação de impostos e taxas, comissões e demais encargos e despesas, incluindo anuidades, juros moratórios e juros remuneratórios que se encontrem em dívida e, só após a liquidação integral destes acrescimos, é que o eventual remanescente do parcial pago será imputado ao capital em dívida.

25.7. A falta de pagamento da integralidade do crédito vencido e em dívida em cada emissão de extracto, no caso do Proponente pessoa colectiva ou empresário em nome individual e do montante mínimo obrigatório, no caso de Proponente pessoa singular na vertente consumidor determinará que o montante de crédito vencido e não pago considerará-se-á em mora, vencendo juros moratórios calculados à taxa de juro anual nominal indicada no extracto acrescida da sobretaxa máxima que, em cada momento, seja legalmente permitida e que, actualmente, é de 3% ao ano, desde a data de emissão do extracto e até ao integral pagamento.

25.8. Nos casos de mora a que se refere o número anterior, a Caixa Agrícola poderá cobrar a comissão de recuperação de valores em dívida indicada no Anexo 1, comissão essa que incidirá uma única vez sobre cada prestação de crédito vencido e que será debitada na Conta-Cartão de crédito, de acordo com o definido no número quatro da cláusula vigésima sexta (26.4.), só capitalizando em caso de reestruturação ou consolidação de crédito.

25.9. Em caso de incumprimento, o Proponente responde por todos os encargos em que faça incorrer a Caixa Agrícola com a cobrança judicial e extrajudicial, nomeadamente, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e com honorários

de Agentes de Execução e Advogados, cujo pagamento venha a ser necessário para efectivar a referida cobrança e que se encontrem devidamente facturados.

25.10. Se o Proponente for pessoa singular na sua vertente de consumidor, a Caixa Agrícola poderá invocar a perda do benefício do prazo e/ou resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes: a) falta de pagamento de duas prestações sucessivas que, no seu conjunto, excedam 10% do montante total do crédito; b) ter a Caixa Agrícola, sem sucesso, concedido um prazo suplementar mínimo de quinze (15) dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

25.11. Se o Proponente do cartão de crédito for uma pessoa colectiva ou um empresário em nome individual, a Caixa Agrícola poderá, decorridos trinta (30) dias sobre a constituição da mora, invocar a perda do benefício do prazo e/ou resolução do Contrato, sem prejuízo de outros direitos que lhe assistam, quer nos termos do mesmo Contrato, quer nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

25.12. Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, a não regularização da mora no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da sua constituição determinará o reporte da situação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, nos termos da regulamentação em vigor, bem como a possibilidade da Caixa Agrícola suspender a possibilidade de utilização do cartão de crédito.

9. Comissões e Encargos

26.1. As comissões e os encargos aplicáveis ao cartão de crédito são os que se encontram definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

26.2. Por cada cartão de crédito emitido será cobrada a comissão indicada no Anexo 1 às presentes Condições Gerais e nos anos seguintes ao da emissão do cartão de crédito passará a ser cobrada uma anuidade nos termos do referido Anexo.

26.3. Quando legalmente admissíveis, serão cobradas comissões pela substituição do cartão de crédito ou por incidentes com o pagamento de quantias em dívida, nos termos definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

26.4. As comissões, despesas e encargos incorridos com o cartão de crédito são debitadas na Conta-Cartão e devidamente discriminadas em cada extracto, devendo ser pagas integral e autonomamente com prioridade sobre a liquidação e/ou amortização do crédito utilizado, vencido e não pago.

26.5. A Caixa Agrícola poderá alterar as comissões que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, mediante aviso prévio comunicado ao Proponente no extracto da Conta-Cartão de crédito com, pelo menos, sessenta (60) dias de antecedência em relação à data em que se pretenda que essa alteração entre em vigor, podendo o Proponente, nesse mesmo prazo e caso não concorde com essa alteração, proceder à denúncia imediata do Contrato nos termos da cláusula trigésima segunda (32.).

26.6. Caso o Proponente denuncie o Contrato ou o revogue nos termos do exposto na cláusula vigésima oitava (28.) terá o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao número inteiro de meses ainda não decorridos, desde o seu pagamento até ao momento em que se efectiva a extinção do Contrato.

10. Reembolso antecipado

27.1 O Proponente tem direito a, sem qualquer custo associado e sem precedência de pré-aviso, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, efectuando o reembolso das quantias utilizadas, as quais, mantendo-se o contrato em vigor, reconstituem o limite de crédito utilizável em facilidade *revolving*.

27.2. O reembolso antecipado é aceite a todo o tempo, devendo, todavia, o Proponente ter em consideração que, todo e qualquer pagamento que seja efectuado entre a data-limite de pagamento a que se refere *supra* o número um da cláusula vigésima quinta (25.1) e a data de emissão do extracto para o novo período em curso, será considerado, de imediato, para efeitos de reconstituição do limite de crédito

utilizável, mas o pagamento só se considerará efectuado na data de emissão do extracto para o novo período em curso, para efeitos de cálculo de juros remuneratórios.

11. Direito de Livre Revogação

28.1. O Proponente pode exercer, livremente e sem invocação de qualquer motivo, o seu direito de revogação do Contrato conquanto o efectue no prazo de catorze (14) dias de calendário a contar da data de celebração do contrato, se celebrado presencialmente ou da data em que receba as presentes condições gerais e tenha aceite a celebração do contrato, se celebrado à distância, o que poderá fazer através de declaração em papel ou outro suporte duradouro que seja entregue ou fique disponível para a Caixa Agrícola dentro desse referido prazo, acompanhada da devolução do cartão de crédito.

28.2. Caso opte pela revogação do contrato nos termos do número anterior, o Proponente terá de reembolsar a Caixa Agrícola pela integralidade do crédito que o Titular tenha, eventualmente e no ínterim, utilizado, bem como pagar os juros remuneratórios vencidos, desde a data da utilização até ao seu integral reembolso, à taxa anual nominal a que se refere o Anexo 1 às presentes Condições Gerais, tudo em prazo não superior a trinta (30) dias a contar da data de expedição da declaração a que se refere o número anterior.

28.3. Caso o Proponente não venha a reembolsar o capital, os juros e as despesas devidos no prazo referido supra no número anterior ser-lhes-á aplicável o disposto nos números sete, oito, nove, dez e doze da cláusula vigésima quinta (25.7., 25.8., 25.9. 25.10. e 25.12.) das presentes Condições Gerais.

12. Alterações

29.1. A Caixa Agrícola poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro e de câmbio sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro e de câmbio de referência e que tenham sido previamente indicadas ao Proponente, bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o Proponente, devendo, sem embargo, essas alterações ser informadas ao Proponente através do extracto da Conta-Cartão de crédito ou através do extracto da conta de Depósito à Ordem.

29.2. A Caixa Agrícola poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das presentes Condições Gerais, bem como as taxas de juro e de câmbio fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao Proponente com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretenda que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o Proponente, naquele prazo, não manifeste oposição à alteração.

29.3. Nesse mesmo prazo, o Proponente poderá querendo, denunciar o Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de crédito de Crédito, com efeitos imediatos e sem encargos que não sejam os de ser obrigado a efectuar o reembolso integral das quantias vencidas ou vincendas à data da efectivação da denúncia.

13. Caducidade

30.1. O direito à utilização de qualquer cartão de crédito de crédito caduca no último dia do prazo nele inscrito, bem como por morte, interdição ou inabilitação ou insolvência do seu Titular ou do seu Proponente e sempre que o Contrato cesse, seja qual for o motivo, devendo o Titular ou os respectivos herdeiros ou representantes proceder de imediato à restituição do cartão de crédito à Caixa Agrícola.

30.2. O disposto no número anterior não se aplica às situações expressas supra na cláusula vigésima (20.) das presentes Condições Gerais.

14. Renúncia à Utilização do Cartão de crédito

31.1. O Titular pode renunciar, a todo o momento, à utilização do cartão de crédito, devendo comunicar tal decisão, por escrito, à Caixa Agrícola, promovendo, simultaneamente, a sua restituição.

31.2. A renúncia à utilização de um cartão de crédito determina a extinção do Contrato que lhe subjaz, sem prejuízo de a todas as quantias vencidas ou vincendas e emergentes da utilização desse cartão de crédito, consoante a sua natureza, se aplicarem as regras da cláusula vigésima quinta

(25.) das presentes Condições Gerais, até estar efectuada a sua integral liquidação.

31.3. Sem prejuízo do disposto no número um da cláusula décima nona (19.1.), caso o Titular do cartão de crédito renuncie à sua utilização, o Proponente é responsável por todos os movimentos efectuados com o cartão de crédito até ao momento da sua efectiva devolução, bem como por todos os que venham a ser registados na sequência de transacções realizadas pelo Titular e que só venham a ser do conhecimento da Caixa Agrícola em data posterior à entrega do cartão de crédito.

15. Denúncia

32.1. A Caixa Agrícola ou o Proponente pode a todo o tempo, denunciar o Contrato desde que comunique essa sua intenção à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, expedida com um pré-aviso de um (1) ou dois (2) meses em relação à data pretendida para a denúncia, consoante esta seja, respectivamente, da iniciativa do Proponente ou da Caixa Agrícola.

32.2. A denúncia por iniciativa do Proponente só produzirá efeitos após devolução à Caixa Agrícola do respectivo cartão de crédito e da liquidação dos montantes que, vencidos ou vindencos, sejam exigíveis e devam ser pagos e/ou reembolsados.

32.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Caixa Agrícola poderá, querendo, proceder ao cancelamento do cartão de crédito no termo do prazo da denúncia, ainda que o cartão de crédito não tenha sido devolvido.

32.4. A denúncia do presente contrato quer por iniciativa da Caixa Agrícola, quer por iniciativa do Proponente não exonera este último do pagamento do saldo em dívida que já se encontre registado e/ou venha a ser registado pela Caixa Agrícola, na sequência de transacções realizadas pelo Titular e que só venham a ser do conhecimento da Caixa Agrícola em data posterior à denúncia.

16. Resolução

33.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula vigésima quinta (25.), em caso de utilização abusiva do cartão de crédito, de incumprimento por parte do Proponente e/ou do Titular das obrigações decorrentes do Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado com a Caixa Agrícola ou com qualquer Caixa de Crédito Agrícola pertencente ao SICAM ou da verificação de registo de incidentes em nome do Proponente ou do Titular junto do Banco de Portugal, a Caixa Agrícola pode resolver de imediato o Contrato e exigir a devolução do cartão de crédito, operando-se a resolução através de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Proponente, da qual constará expressamente a(s) razão(ões) que determina(m) a cessação imediata do contrato.

33.2. Em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou em qualquer outra circunstância objectivamente determinável e justificável, a resolução a que se refere o número anterior poderá operar em data anterior à da recepção da referida comunicação pelo Proponente.

33.3. Verificando-se a resolução do Contrato, nos termos dos números anteriores ou da cessação dos seus efeitos por outras causas, a dívida da Conta-Cartão de crédito considerar-se-á vencida e imediatamente exigível na sua totalidade, devendo o Proponente proceder ao seu pagamento integral e à restituição do cartão de crédito, sob pena de lhe ser aplicado o disposto nos números sete a doze da cláusula vigésima quinta (25.7 a 25.12.).

17. Restituição dos Cartões

34.1. A Caixa Agrícola pode solicitar a restituição de qualquer cartão de crédito de:

- a) Sempre que o Contrato cesse, por qualquer forma, os seus efeitos;
- b) Quando se verificar um dos motivos que justificam a caducidade da utilização do cartão de crédito, previstos na cláusula trigésima (30.);
- c) Quando tenha conhecimento de qualquer uso fraudulento ou irregularidade na utilização do cartão de crédito de que possa resultar prejuízo sério para a Caixa Agrícola, para o Titular, para o Proponente, para o sistema operativo de cartões de crédito ou sempre que invoque razões de segurança ou protecção do Titular ou do Proponente;

d) Quando o Titular ou o Proponente deixar de cumprir qualquer obrigação a que se tenha vinculado para com Caixa Agrícola ou qualquer outra Caixa de Crédito Agrícola pertencente ao SICAM, referente a crédito que lhe tenha sido concedido, devendo, no entanto e para tanto, resolver o contrato ao abrigo do disposto no número um da cláusula anterior (33.1).

18. Actualização, Tratamento e Protecção de Dados Pessoais

35.1. Os dados pessoais facultados pelo Proponente e pelo Titular do cartão de crédito destinados à celebração deste contrato de crédito, bem como os constantes dos documentos com ele relacionados, designadamente na proposta de crédito e nos demais elementos constitutivos do dossier de avaliação de solvabilidade, e ainda os dados pessoais resultantes da execução deste contrato são tratados, nos termos da legislação aplicável, em particular, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 ("Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados"), pela Caixa Agrícola e, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados, também pela Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, com sede na Rua Castilho, 233, em Lisboa).

35.2. O Proponente e o Titular do cartão de crédito obrigam-se a comunicar à Caixa Agrícola, qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que lhes forneça, designadamente de natureza patrimonial, mantendo-os permanentemente actualizados, bem como a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

35.3. Os dados pessoais são partilhados:

a) com as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Associadas da Caixa Central, identificáveis no sítio do Crédito Agrícola, em www.creditoagricola.pt, entidades em si mesmo responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, partilha essa com a finalidade de permitir que a rede de agências do Crédito Agrícola fique habilitada a prestar ao Proponente e ao Titular do cartão de crédito, todos os serviços inerentes à execução do presente contrato e/ou de quaisquer outros contratos que o Proponente e o Titular do cartão de crédito hajam celebrado com o Crédito Agrícola, sem os limitar ao contacto com a agência de domiciliação da conta de depósitos à ordem associada a este contrato.

b) com entidades qualificadas como subcontratantes, nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, para prestação de serviços de execução contratual, tecnologias da informação, armazenamento de dados, gestão documental, centros telefónicos de relacionamento (call center), recuperação de crédito e contencioso;

c) com entidades qualificadas como terceiras para efeitos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, como o Banco de Portugal, Autoridade Tributária e Aduaneira, Procuradoria-Geral da República, Tribunais e órgãos de polícia criminal, Conservatórias do Registo Automóvel, Serviços de Registo, Entidades Depositárias e/ou Registadoras de Títulos, e entidades a quem a entidade mutuante ceda créditos, bem como demais entidades do Grupo Crédito Agrícola.

35.4. Para efeitos do disposto no número anterior, os dados podem ser transmitidos a entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola, designadamente partilhados com as empresas participadas e de serviços auxiliares, onde se incluem sociedades do ramo segurador, todas identificáveis em www.creditoagricola.pt, partilha essa que é efectuada apenas quando necessária à prestação de serviços e finalidades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior e para os quais os dados são recolhidos e tratados de forma eficiente.

35.5. O fundamento jurídico para proceder ao tratamento dos dados pessoais do Proponente e do Titular do cartão de crédito para cada uma das finalidades elencadas, tipicamente, é o seguinte:

a) Diligências pré-contratuais necessárias à celebração e à execução do presente contrato:

1. Gestão e execução do contrato;

2. Análise de risco para concessão de crédito, para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

b) Consentimento:

Marketing directo para promoção de produtos e serviços não financeiros e/ou de terceiros;

c) Interesse legítimo da Caixa Agrícola e/ou da Caixa Central em evitar condutas fraudulentas, recuperar créditos e demais actividades conexas à promoção da sua actividade comercial e à melhoria da mesma:

1. Acções de recuperação de crédito, designadamente gestão do processo de recuperação de crédito, gestão de activos recebidos ou recuperados, promoção de alienação dos activos;

2. Gestão de processos em contencioso, designadamente inventários, impugnações, processos fiscais, judiciais e/ou administrativos;

3. Operações de cessão de créditos ou transmissão de posições contratuais, em sede de tratamento e transmissão de informação no âmbito de processos de reorganização societária e de processos de venda ou titularização de créditos;

4. Análise de risco para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

5. Realização de estudos de mercado e de inquéritos de satisfação;

6. Marketing e comunicação de produtos e serviços financeiros próprios, no âmbito do que é efectuada a análise e o tratamento de dados para identificar oportunidades de apresentação de produtos ou serviços, dinamização de actividades comerciais para marketing e envio de comunicações de marketing directo;

7. Melhoria e monitorização da qualidade de serviço, onde se inclui a análise e tratamento de informação relativa à qualidade e ao desempenho dos vários meios e processos de prestação de serviços, gestão de reclamações e até a monitorização que permite a prevenção de utilizações fraudulentas e por terceiros dos seus meios de pagamento;

d) Cumprimento de obrigações legais

1. Cumprimento de obrigações de retenção, pagamento ou declaração para efeitos fiscais;

2. Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à actividade bancária e financeira;

3. Cumprimento de obrigações legais relativas ao reporte ou respostas a autoridades públicas;

4. Prevenção de fraude e dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;

5. Cumprimento de obrigações legais no âmbito do Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulados no Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro.

35.6. Os dados pessoais serão conservados durante o prazo de vigência do presente contrato e, terminada a relação contratual, os mesmos, os seus tratamentos e a respectiva conservação manter-se-ão pelos prazos legais obrigatórios ou até que prescrevam, nos termos da lei, os direitos dela emergentes.

35.7. O Proponente e o Titular do cartão de crédito podem exercer os seus direitos de acesso, rectificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, acessível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

35.8. Para exercício dos seus direitos, o Proponente e o Titular do cartão de crédito podem dirigir-se a qualquer agência do Crédito Agrícola ou fazê-lo, por escrito, através de correio electrónico para o endereço protecaodados@creditoagricola.pt.

35.9. O Proponente e o Titular do cartão de crédito poderão ainda, querendo, contactar o Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola através dos seguintes meios: (i) Por correio electrónico para o endereço: dpo@creditoagricola.pt; (ii) Por via postal para o endereço: Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola, Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa.

35.10. Para informação mais detalhada quanto ao tratamento de dados pessoais levado a cabo pela Caixa Agrícola ou pela Caixa Central, em particular quanto ao exercício de direitos por parte do titular dos dados, deverá ser consultada a informação actual e actualizada que o Crédito Agrícola disponibiliza no seu sítio <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

19. Correspondência, Comunicações e Contactos

36.1. Sem prejuízo do disposto na alínea c) da cláusula 57.12 e das cláusulas 57.15, 57.16 e 57.17. das Condições Gerais do Contrato de Depósito, toda a correspondência que deva ser enviada ao Proponente, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efectuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele indicado, e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

36.2. A Caixa Agrícola não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo decorrente desse extravio ou utilização abusiva do mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo Proponente.

36.3. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efectuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso da Caixa Agrícola o endereço linhadirecta@creditoagricola.pt e no caso do Proponente qualquer um dos endereços que haja sido indicado na Ficha de Informação Confidencial de Cliente ou na Proposta de Adesão do cartão de crédito.

36.4. Excluem-se do disposto nos dois números anteriores a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo ordenante, actos esses que terão de ser efectuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência da Caixa Agrícola ou através de carta registada com aviso de recepção a ela dirigida.

36.5. A língua a ser utilizada nas comunicações entre a Caixa Agrícola e o Proponente e o Titular do cartão de crédito de crédito é a língua portuguesa.

36.6. A Caixa Agrícola prestará, no mínimo, conjuntamente com o extracto da Conta-Cartão de crédito a que se refere o número dois da cláusula vigésima quarta (24.2.), as informações devidas ao Proponente e ao Titular ao abrigo do presente Contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

36.7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Proponente e/ou o Titular podem solicitar à Caixa Agrícola que lhes forneça em suporte papel ou noutra suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente ao cartão de crédito de crédito e, se forem pessoas singulares na vertente consumidor a respectiva FIN.

20. Reclamações e Reparação Extrajudicial

37.1. Salvo quando exista justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, as reclamações do Proponente e/ou do Titular relativas a qualquer acto ou omissão da Caixa Agrícola devem ser apresentadas por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que seja recebida a comunicação ou extracto do qual conste o facto objecto da reclamação.

37.2. Sempre que o acto ou omissão objecto de reclamação não se encontre em suporte documental enviado pela Caixa Agrícola, o prazo a que se refere a cláusula anterior conta-se da data do seu efectivo conhecimento pelo Reclamante.

37.3. A Caixa Agrícola adierir às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, para resolução alternativa de litígios de consumo e em matéria de meios e serviços de pagamento que se encontram indicadas no número um da cláusula septuagésima quarta (74.1) destas Condições Gerais.

37.4. O Reclamante dispõe ainda do direito de livre acesso ao livro de reclamações existente em cada uma das Agências da Caixa Agrícola, bem como de poder reclamar directamente para o Banco de Portugal, através do Portal do Cliente Bancário, em www.clientebancario.bportugal.pt, ou através de comunicação escrita dirigida para a morada indicada na cláusula trigésima nona (39.) das presentes Condições Gerais, ou de submeter o eventual litígio à intervenção do Provedor do Cliente do Crédito Agrícola, contactável através do telefone +351 213 805 598, do fax +351 213 805 599, do endereço de e-mail gpcliente@creditoagricola.pt e da morada Provedoria do Cliente, Rua Castilho, 233, 1099-044 Lisboa.

21. Legislação e Foro Judicial

38.1. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa.

38.2. Para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato e sem embargo da possibilidade de recursos aos meios alternativos de resolução de litígios a que se refere o número três da cláusula anterior (37.3), é competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da sede da Caixa Agrícola, com expressa renúncia a qualquer outro.

22. Supervisão

39. A Caixa Agrícola é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa.

F.3. Limite de Crédito Conta Prestações

1. Objecto

40.1. Este documento contém as Condições Gerais do Limite de Crédito Conta Prestações ("Condições Gerais") que é um limite de crédito associado à Conta-Cartão e ao cartão de crédito do Cliente, limite de crédito esse concedido pela Instituição de Crédito acima identificada, doravante abreviadamente designada por Caixa Agrícola.

40.2. Só podem ser Proponente de um Limite de Crédito Conta Prestações ("Conta Prestações") pessoas singulares, na sua vertente consumidor, estando vedado às pessoas colectivas e aos empresários em nome individual deter uma Conta Prestações associada à sua Conta-Cartão.

40.3. A celebração do Contrato do Limite de Crédito Conta Prestações ("Contrato") fica dependente do preenchimento e da assinatura da respectiva Proposta de Adesão e da adesão do Proponente às presentes Condições Gerais, a qual se consubstancia com a sua assinatura, bem como da entrega pela Caixa Agrícola da respectiva Ficha de Informação Normalizada (FIN) da Conta Prestações.

40.4. São condições precedentes da celebração do presente Contrato que o Proponente (i) seja pessoa singular na vertente consumidor, (ii) seja titular de uma Conta-cartão e respectivo cartão de crédito emitido pela Caixa Agrícola; (iii) tenha sido efectuada a análise comercial e de risco necessária para a concessão deste limite de crédito pela Caixa Agrícola ao Proponente; (iv) tenha solicitado, através da subscrição da Proposta de Adesão da Conta Prestações a concessão pela Caixa Agrícola deste limite.

40.5. Dão-se aqui por reproduzidas as Condições Gerais de Emissão e Utilização de Cartão de Crédito, as quais serão aplicáveis a este Limite de Crédito, sempre que não colidam com as regras insertas nestas Condições Gerais, as quais, em qualquer circunstância, prevalecerão.

2. Limite de Crédito Conta Prestações

41.1. Associado à Conta-Cartão do Proponente, a Caixa Agrícola pode, a pedido do Proponente e desde que preenchidas as condições expressas nos números três e quatro da cláusula anterior (40.3 e 40.4), conceder, no momento da adesão ao seu primeiro cartão de crédito ou em qualquer outro momento da vigência do Contrato de Emissão e de Utilização de Cartão de Crédito, um limite de crédito denominado Conta Prestações no montante correspondente a sessenta por cento (60%) do limite da Conta-Cartão e, conseqüentemente, do cartão de crédito.

41.2. O limite de crédito Conta Prestações considera-se aceite pelo Proponente no momento da sua contratação, nos termos do disposto no número três da cláusula anterior (40.3.).

41.3. O limite de crédito Conta Prestações é utilizado em sistema *revolving*, sendo automaticamente reconstituído pelo montante que, tendo sido utilizado pelo Proponente, seja reembolsado, total ou parcialmente, nos termos da cláusula quarta.,

41.4. Para efeitos das presentes Condições Gerais, entende-se por dívida o montante de crédito utilizado e ainda não pago ou reembolsado.

41.5. O Titular pode utilizar, em cada momento e através do cartão, o limite de crédito disponível em duas modalidades:

a) **Conta Campanha:** o limite de crédito é utilizado para proceder ao pagamento do preço de determinado bem ou serviço objecto de uma campanha promovida pela Caixa Agrícola;

b) **Conta Permanente:** o limite de crédito é utilizado em tranches de valor mínimo de cinquenta euros (€ 50,00) ou múltiplos desse valor, destinadas ao pagamento de bens ou serviços a pedido do Titular ou, sempre que o limite da Conta-Cartão e do respectivo cartão de crédito associado esteja esgotado, funcionando, nesse caso e automaticamente, como um complemento da linha de crédito da Conta-Cartão e do respectivo cartão de crédito.

41.6. Para efeitos deste Contrato, entende-se por crédito disponível a diferença entre o valor do limite de crédito Conta Prestações e o montante global das utilizações efectuadas pelo Titular ao abrigo de qualquer uma das modalidades de utilização a que se refere o número anterior e ainda não reembolsadas à Caixa Agrícola, quer hajam sido ou não lançadas no extracto da Conta-Cartão.

41.7. Sem prejuízo das utilizações do limite de crédito serem efectuadas através do cartão de crédito a que o mesmo está associado, aplicando-se quanto a essas utilizações o disposto nas Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito, o registo de todos esses movimentos será efectuado através da Conta-Cartão.

41.8. Sem embargo do disposto no número anterior, os registos informáticos e mecanográficos associados ao cartão de crédito, bem como o extracto da Conta-Cartão que evidenciem os movimentos efectuados com o cartão de crédito, designadamente em sede de utilização da Conta Prestações constituem prova bastante da dívida do Proponente para com a Caixa Agrícola, bastando-se portanto as partes com a demonstração que a operação está evidenciada nos registos e extractos supra referidos.

41.9. Sem prejuízo do disposto na legislação que ao caso for aplicável, em caso de litígio relativo a qualquer operação que o Titular recuse ter efectuado ou autorizado, ou relativo a qualquer outra questão emergente do Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito, o ónus da prova, nos termos gerais, recai sobre a parte que invocar o direito ou interesse lesado.

3. Conta-Cartão e Extracto (Título de Dívida)

42.1. Todas as utilizações do limite de crédito da Conta Prestações, qualquer que seja a modalidade utilizada, são espelhadas na Conta-Cartão àquela associada.

42.2. A Caixa Agrícola emite, e envia ao Proponente, no dia certo e ajustado de cada mês o extracto da Conta-Cartão do qual constarão todos os movimentos efectuados com o cartão, designadamente em sede de Conta Prestações, até a essa data de emissão, constituindo o mesmo título de dívida, para todos os efeitos legais.

42.3. O extracto da Conta-Cartão incluirá todos os elementos exigidos por lei e regulamentos, designadamente o limite de crédito da Conta Prestações, os montantes utilizados em cada uma das modalidades a que se refere o número cinco da cláusula segunda, a taxa anual nominal aplicável, o valor de cada prestação a ser paga relativamente a cada uma das

modalidades, com a indicação expressa do capital reembolsado, dos juros remuneratórios e imposto do selo devidos e eventuais comissões.

42.4. As transacções efectuadas em moeda estrangeira serão debitadas na Conta-Cartão em euros, sendo sempre indicado o seu valor original em moeda estrangeira e o contravalor em Euros, e, se for o caso, o valor das comissões e outros encargos aplicados, conforme se encontram indicados no Anexo 1 às Condições Gerais do Contrato de Emissão e de Utilização de Cartões de Crédito, sendo que a conversão em Euros é efectuada pela Visa Internacional, utilizando a taxa de câmbio em vigor na data do processamento da correspondente transacção.

42.5. O extracto da Conta-Cartão pode ser disponibilizado (i) em suporte papel, enviado por correio para a morada do Proponente ou (ii) em suporte duradouro, enviado por correio electrónico ou disponibilizado digitalmente no Serviço *Online* do Crédito Agrícola, a que o Proponente haja aderido, nos termos da alínea c) da cláusula 57.12. e das cláusulas 57.15., 57.16. e 57.17 das Condições Gerais do Contrato de Depósito.

42.6. O Proponente pode solicitar a entrega de cópia de qualquer operação efectuada, podendo, nestes casos, a Caixa Agrícola cobrar os correspondentes encargos, conforme se encontra previsto no Anexo 1 às Condições Gerais do Contrato de Emissão e de Utilização de Cartões de Crédito.

4. Pagamento

43.1. O Proponente pode proceder ao pagamento integral do montante vencido e em dívida na Conta Prestações e indicado no extracto da Conta-Cartão, até vinte (20) dias após a data de emissão desse extracto, sem que a Caixa Agrícola proceda à cobrança de qualquer tipo de juros, comissões e/ou encargos.

43.2. Caso não queira efectuar o pagamento integral a que se refere o número anterior, pode o Proponente utilizar as seguintes modalidades de pagamento:

a) **Conta Campanha:** em prestações de montante fixo de capital, sem juros remuneratórios e pelos prazos de seis, doze ou vinte e quatro meses consoante o montante de crédito utilizado e de acordo com a seguinte tabela:

Crédito Utilizado	Prestação única	6 meses	12 meses	24 meses
0€ até 149€	Sim	n.a.	n.a.	n.a.
150€ até 299€	Sim	Sim	n.a.	n.a.
300€ até 600€	Sim	Sim	Sim	n.a.
Superior a 600€	Sim	Sim	Sim	Sim

b) **Conta Permanente:** em prestações de valor fixo, as quais já incluem reembolso de capital e pagamento de juros à taxa de juro anual nominal da Conta Prestações:

Crédito Utilizado	Valor da Prestação
0€ até 500€	30€
501€ até 1.000€	60€
1.001€ até 1.500€	90€
1.501€ até 2.000€	120€
2.001€ até 2.500€	140€
2.501€ até 3.000€	170€
3.001€ até 4.000€	200€
4.001€ até 5.000€	250€

5.001€ até 7.500€	300€
7.501€ até 10.000€	350€
10.001€ até 12.500€	400€
12.501€ até 15.000€	500€
15.001€ até 20.000€	600€
20.001€ até 25.000€	700€

43.3. O valor da prestação mensal a ser cobrada pela Caixa Agrícola a que alude o quadro da alínea b) do número dois da cláusula quadragésima terceira (43.2., b)) poderá aumentar ou diminuir, consoante o capital utilizado e em dívida vá aumentando ou diminuindo e, conseqüentemente, descendo ou subindo de escalão, decorrente quer de ulteriores utilizações de crédito disponível que aumentem o capital em dívida ou de diminuição do montante em dívida por via dos pagamentos a que se referem os dois números anteriores e/ou de quaisquer reembolsos parciais antecipados, sem que haja concomitantemente quaisquer utilizações de crédito disponível.

43.4. Caso o Proponente opte pelo pagamento a prestações a que se referem os número dois e três da presente cláusula quadragésima quarta, as mesmas terão de ser integralmente pagas até à data limite dos vinte (20) dias a contar da data de emissão do extracto.

43.5. Na data pagamento quer da integralidade do montante em dívida nos termos do número da presente cláusula, quer da prestação ajustada nos termos dos números dois a quatro também da presente cláusula, o limite da crédito da Conta Prestações reconstitui-se pelo valor de capital que tenha sido reembolsado, podendo voltar a ser reutilizado.

43.6. Caso na data de pagamento o Proponente não proceda ao pagamento da prestação ajustada, a mesma será capitalizada ao saldo em dívida da Conta-Cartão e passará a vencer juros moratórios calculados, desde da data de emissão do extracto até integral pagamento, à taxa de juro nominal indicada no extracto, acrescida da sobretaxa máxima que, em cada momento, seja legalmente permitida e que, actualmente, é de 3% ao ano.

43.7. Ao montante de crédito vencido e a ser pago em cada mês de acordo com o estabelecido nas presentes condições gerais, acrescerá sempre o pagamento dos impostos, taxas, comissões, anuidades, despesas e juros que estejam vencidos e resultem expressamente indicados como estando em dívida nesse mês.

43.8. Todo e qualquer pagamento parcial que o Proponente efectue, seja qual for o momento em que o faça, será imputado sucessiva e primordialmente à liquidação de impostos e taxas, comissões e demais encargos e despesas, incluindo anuidades, juros moratórios e juros remuneratórios que se encontrem em dívida e, só após a liquidação integral destes acréscimos, é que o eventual remanescente do parcial pago será imputado ao pagamento da(s) prestação(ões) da Conta Prestações.

43.9. Nos casos de mora a que se refere o número seis desta cláusula quarta (43.6), a Caixa Agrícola poderá cobrar a comissão de recuperação de valores em dívida indicada no Anexo 1 das Condições Gerais de Emissão e Utilização de Cartões de Crédito, comissão essa que incidirá uma única vez sobre cada prestação de crédito vencido e que será debitada na Conta-Cartão, só capitalizando em caso de reestruturação ou consolidação de crédito.

43.10. Em caso de incumprimento, o Proponente responde por todos os encargos em que faça incorrer a Caixa Agrícola com a cobrança judicial e extrajudicial, nomeadamente, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e com honorários de Agentes de Execução e Advogados, cujo pagamento venha a ser necessário para efectivar a referida cobrança e que se encontrem devidamente facturados.

43.11. Em caso de mora, a Caixa Agrícola poderá invocar a perda do benefício do prazo e/ou resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes: a) falta de pagamento de duas prestações sucessivas que, no seu conjunto, excedam 10% do montante total do crédito; b) ter a Caixa Agrícola, sem sucesso, concedido um prazo suplementar mínimo de quinze (15) dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

43.12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não regularização da mora no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da sua constituição determinará o reporte da situação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, nos termos da regulamentação em vigor.

5. Comissões e Encargos

44. A Conta Prestações não tem quaisquer Comissões e/ou Encargos para além da comissão referida no número nove da cláusula anterior (43.9.).

6. Reembolso antecipado

45.1. No caso da Conta Companha, o Proponente tem direito a, sem qualquer custo associado e sem precedência de pré-aviso, cumprir integral e antecipadamente, efectuando o reembolso das quantias utilizadas, as quais, mantendo-se o contrato em vigor, reconstituem o limite de crédito utilizável em facilidade *revolving*.

45.2. No caso da Conta Permanente, o Proponente tem direito a, sem qualquer custo associado e sem precedência de pré-aviso, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, efectuando o reembolso das quantias utilizadas, as quais, mantendo-se o contrato em vigor, reconstituem o limite de crédito utilizável em facilidade *revolving*.

45.3. O reembolso antecipado parcial determinará, em função do crédito que remanesça em dívida, à determinação de nova prestação em função da tabela da alínea b) do número dois da cláusula quadragésima terceira (43.2, b)).

45.4. O reembolso antecipado é aceite a todo o tempo, devendo, todavia, o Proponente ter em consideração que, todo e qualquer pagamento que seja efectuado entre a data-limite de pagamento a que se refere *supra* o número quatro da cláusula quadragésima terceira (43.4) e a data de emissão do extracto para o novo período em curso, será considerado, de imediato, para efeitos de reconstituição do limite de crédito utilizável, mas o pagamento só se considerará efectuado na data de emissão do extracto para o novo período em curso, para efeitos de cálculo de juros remuneratórios.

7. Direito de Livre Revogação

46.1. O Proponente pode exercer, livremente e sem invocação de qualquer motivo, o seu direito de revogação do Contrato conquanto o efectue no prazo de catorze (14) dias de calendário a contar da data da sua celebração, o que poderá fazer através de declaração em papel ou outro suporte duradouro que seja entregue ou fique disponível para a Caixa Agrícola dentro desse referido prazo.

46.2. Caso opte pela revogação do contrato nos termos do número anterior, o Proponente terá de reembolsar a Caixa Agrícola pela integralidade do crédito que o Titular tenha, eventualmente e no ínterim, utilizado, bem como pagar os juros remuneratórios vencidos, desde a data da utilização até ao seu integral reembolso, à taxa anual nominal a que se refere o Anexo 1 Condições Gerais de Emissão e Utilização de Cartões de Crédito, tudo em prazo não superior a trinta (30) dias a contar da data de expedição da declaração a que se refere o número anterior.

46.3. Caso o Proponente não venha a reembolsar o capital, os juros e as despesas devidos no prazo referido *supra* no número anterior ser-lhes-á aplicável o disposto nos números seis, nove, dez, onze e doze da cláusula quadragésima terceira (43.6., 43.9, 43.10. 43.11 e 43.12.) das presentes Condições Gerais.

8. Alterações

47.1. A Caixa Agrícola poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro e de câmbio sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro e de câmbio de referência e que tenham sido previamente indicadas ao Proponente, bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o Proponente, devendo, sem embargo, essas alterações ser informadas ao Proponente através do extracto da Conta-Cartão ou através do extracto da conta de Depósito à Ordem.

47.2. A Caixa Agrícola poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das presentes Condições Gerais, bem como as taxas de juro e de câmbio fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao Proponente com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretenda que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o Proponente, naquele prazo, não manifeste oposição à alteração.

47.3. Nesse mesmo prazo, o Proponente poderá querendo, denunciar o Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito, com efeitos imediatos e sem encargos que não sejam os de ser obrigado a efectuar o reembolso integral das quantias vencidas ou vincendas à data da efectivação da denúncia.

9. Duração

48.1. O limite de crédito da Conta Prestações é duração ilimitada, mantendo-se em vigor, enquanto a Conta-Cartão e o cartão de crédito ao qual estará associado se mantiver em vigor.

48.2. Se e por qualquer razão, o cartão de crédito deixar de estar em vigor, tiver de ser restituído ou for extinto, por qualquer forma, meio e/ou iniciativa, o contrato de emissão e utilização de cartão de crédito a que a conta Prestação estará associada, poderá a Caixa Agrícola considerar automaticamente vencidas todas as quantias emergentes da Conta Prestação, exigindo o seu imediato reembolso, bem como poderá, de imediato, suspender e/ou cancelar o limite de crédito *revolving* associado a esta Conta Prestações.

10. Resolução

49.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente contrato será automaticamente resolvido, considerando-se imediatamente vencida a integralidade de crédito em dívida no âmbito da Conta Prestações, em qualquer uma das situações que possibilitam a resolução do Contrato de Emissão e Utilização de Cartão de Crédito, designadamente as previstas na cláusula trigésima terceira (33.).

11. Actualização, Tratamento e Protecção de Dados Pessoais

50.1. Os dados pessoais facultados pelo Proponente destinados à contratação deste Limite de Crédito Conta Prestações, bem como os constantes dos documentos com ele relacionados, designadamente na proposta de crédito e nos demais elementos constitutivos do dossier de avaliação de solvabilidade, e ainda os dados pessoais resultantes da execução deste contrato são tratados, nos termos da legislação aplicável, em particular, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (“Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados”), pela Caixa Agrícola e, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados, também pela Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, com sede na Rua Castilho, 233, em Lisboa).

50.2. O Proponente obriga-se a comunicar à Caixa Agrícola, qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que lhe forneça, designadamente de natureza patrimonial, mantendo-os permanentemente actualizados, bem como a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

50.3. Os dados pessoais são partilhados:

a) com as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Associadas da Caixa Central, identificáveis no sítio do Crédito Agrícola, em www.creditoagricola.pt, entidades em si mesmo responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, partilha essa com a finalidade de permitir que a rede de agências do Crédito Agrícola fique habilitada a prestar ao Proponente todos os serviços inerentes à execução do presente contrato e/ou de quaisquer outros contratos que o Proponente haja celebrado com o Crédito Agrícola, sem o limitar ao contacto com a agência de domiciliação da conta de depósitos à ordem associada a este contrato.

b) com entidades qualificadas como subcontratantes, nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, para prestação de serviços de execução contratual, tecnologias da informação, armazenamento de dados, gestão documental, centros telefónicos de relacionamento (call center), recuperação de crédito e contencioso;

c) com entidades qualificadas como terceiras para efeitos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, como o Banco de Portugal, Autoridade Tributária e Aduaneira, Procuradoria-Geral da República, Tribunais e órgãos de polícia criminal, Conservatórias do Registo Automóvel, Serviços de Registo, Entidades Depositárias e/ou Registadoras de Títulos, e entidades a quem a entidade mutuante ceda créditos, bem como demais entidades do Grupo Crédito Agrícola.

50.4. Para efeitos do disposto no número anterior, os dados podem ser transmitidos a entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola, designadamente partilhados com as empresas participadas e de serviços auxiliares, onde se incluem sociedades do ramo segurador, todas identificáveis em www.creditoagricola.pt, partilha essa que é efectuada apenas quando necessária à prestação de serviços e finalidades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior e para os quais os dados são recolhidos e tratados de forma eficiente.

50.5. O fundamento jurídico para proceder ao tratamento dos dados pessoais do Proponente e para cada uma das finalidades elencadas, tipicamente, é o seguinte:

a) Diligências pré-contratuais necessárias à celebração e à execução do presente contrato:

1. Gestão e execução do contrato;
2. Análise de risco para concessão de crédito, para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

b) Consentimento:

Marketing directo para promoção de produtos e serviços não financeiros e/ou de terceiros;

c) Interesse legítimo da Caixa Agrícola e/ou da Caixa Central em evitar condutas fraudulentas, recuperar créditos e demais actividades conexas à promoção da sua actividade comercial e à melhoria da mesma:

1. Acções de recuperação de crédito, designadamente gestão do processo de recuperação de crédito, gestão de activos recebidos ou recuperados, promoção de alienação dos activos;
2. Gestão de processos em contencioso, designadamente inventários, impugnações, processos fiscais, judiciais e/ou administrativos;
3. Operações de cessão de créditos ou transmissão de posições contratuais, em sede de tratamento e transmissão de informação no âmbito de processos de reorganização societária e de processos de venda ou titularização de créditos;
4. Análise de risco para eventual cessão de crédito e de posição contratual;
5. Realização de estudos de mercado e de inquéritos de satisfação;
6. Marketing e comunicação de produtos e serviços financeiros próprios, no âmbito do que é efectuada a análise e o tratamento de dados para identificar oportunidades de apresentação de produtos ou serviços,

dinamização de actividades comerciais para marketing e envio de comunicações de marketing directo;

7. Melhoria e monitorização da qualidade de serviço, onde se inclui a análise e tratamento de informação relativa à qualidade e ao desempenho dos vários meios e processos de prestação de serviços, gestão de reclamações e até a monitorização que permite a prevenção de utilizações fraudulentas e por terceiros dos seus meios de pagamento;

d) Cumprimento de obrigações legais

1. Cumprimento de obrigações de retenção, pagamento ou declaração para efeitos fiscais;
2. Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à actividade bancária e financeira;
3. Cumprimento de obrigações legais relativas ao reporte ou respostas a autoridades públicas;
4. Prevenção de fraude e dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;
5. Cumprimento de obrigações legais no âmbito do Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulados no Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro.

50.6. Os dados pessoais serão conservados durante o prazo de vigência do presente contrato e, terminada a relação contratual, os mesmos, os seus tratamentos e a respectiva conservação manter-se-ão pelos prazos legais obrigatórios ou até que prescrevam, nos termos da lei, os direitos dela emergentes.

50.7. O Proponente pode exercer os seus direitos de acesso, rectificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, acedível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

50.8. Para exercício dos seus direitos, o Proponente pode dirigir-se a qualquer agência do Crédito Agrícola ou fazê-lo, por escrito, através de correio electrónico para o endereço protecaodadedados@creditoagricola.pt.

50.9. O Proponente poderá ainda, querendo, contactar o Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola através dos seguintes meios: (i) Por correio electrónico para o endereço: dpo@creditoagricola.pt; (ii) Por via postal para o endereço: Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola, Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa.

50.10. Para informação mais detalhada quanto ao tratamento de dados pessoais levado a cabo pela Caixa Agrícola ou pela Caixa Central, em particular quanto ao exercício de direitos por parte do titular dos dados, deverá ser consultada a informação actual e atualizada que o Crédito Agrícola disponibiliza no seu sítio <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

12. Correspondência, Comunicações e Contactos

51.1. Sem prejuízo do disposto na alínea c) da cláusula 57.12 e das cláusulas 57.15, 57.16 e 57.17. das Condições Gerais do Contrato de Depósito, toda a correspondência que deva ser enviada ao Proponente, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efectuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele indicado, e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

51.2. A Caixa Agrícola não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo

decorrente desse extravio ou utilização abusiva do mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo Proponente.

51.3. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efectuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso da Caixa Agrícola o endereço linhadirecta@creditoagricola.pt e no caso do Proponente qualquer um dos endereços que haja sido indicado na Ficha de Informação Confidencial de Cliente ou na Proposta de Adesão do cartão.

51.4. Excluem-se do disposto no número anterior, a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo ordenante, actos esses que terão de ser efectuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência da Caixa Agrícola ou através de carta registada com aviso de recepção a ela dirigida.

51.5. A língua a ser utilizada nas comunicações entre a Caixa Agrícola e o Proponente e o Titular do cartão de crédito é a língua portuguesa.

51.6. A Caixa Agrícola prestará, no mínimo, conjuntamente com o extracto da Conta-Cartão, as informações devidas ao Proponente e ao Titular ao abrigo do presente Contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

51.7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Proponente e/ou o Titular podem solicitar à Caixa Agrícola que lhes forneça em suporte papel ou noutro suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente ao cartão de crédito e, se forem pessoas singulares na vertente consumidor a respectiva FIN.

13. Reclamações e Reparação Extrajudicial

52.1. Salvo quando exista justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, as reclamações do Proponente e/ou do Titular relativas a qualquer acto ou omissão da Caixa Agrícola devem ser apresentadas por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que seja recebida a comunicação ou extracto do qual conste o facto objecto da reclamação.

52.2. Sempre que o acto ou omissão objecto de reclamação não se encontre em suporte documental enviado pela Caixa Agrícola, o prazo a que se refere a cláusula anterior conta-se da data do seu efectivo conhecimento pelo Reclamante.

52.3. A Caixa Agrícola aderiu às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, para resolução alternativa de litígios de consumo e em matéria de meios e serviços de pagamento que se encontram indicadas no número um da cláusula septuagésima quarta (74.1) destas Condições Gerais.

52.4. O Reclamante dispõe ainda do direito de livre acesso ao livro de reclamações existente em cada uma das Agências da Caixa Agrícola, bem como de poder reclamar directamente para o Banco de Portugal, através do Portal do Cliente Bancário, em www.clientebancario.bportugal.pt, ou através de comunicação escrita dirigida para a morada indicada no número um da cláusula quinquagésima quarta (54.1.) das presentes Condições Gerais, ou de submeter o eventual litígio à intervenção do Provedor do Cliente do Crédito Agrícola, contactável através do telefone +351 213 805 598, do fax +351 213 805 599, do endereço de e-mail gpcliente@creditoagricola.pt e da morada Provedoria do Cliente, Rua Castilho, 233, 1099-044 Lisboa.

14. Legislação e Foro Judicial

53.1. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa.

53.2. Para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato e sem embargo da possibilidade de recursos aos meios alternativos de resolução de litígios a que se refere o número três da cláusula anterior (52.3), é competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da sede da Caixa Agrícola, com expressa renúncia a qualquer outro.

15. Supervisão

54.1. A Caixa Agrícola é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa.

G. SERVIÇO MBNET

55.1. O Titular de um cartão de débito ou de crédito pode aderir ao serviço MBNet através do serviço MBWay, a que se refere a quinquagésima sexta (56.) das presentes Condições Gerais, devendo, para o efeito, definir o montante máximo diário de pagamentos de bens e serviços a efectuar com o seu cartão.

55.2. Depois de realizada a adesão, o Titular do cartão poderá obter através do MBNet um cartão temporário, com um código secreto específico – a identificação MBNet –, que poderá ser utilizado, de forma segura, para o pagamento de bens ou serviços adquiridos através de operações realizadas na Internet ou pelo telefone, e-mail ou fax, desde que o comerciante aceite cartões Visa e Mastercard.

55.3. O Titular do cartão pode definir que o cartão temporário seja válido apenas para uma única operação ou para múltiplas operações a realizar junto do mesmo comerciante pelo período máximo de doze (12) meses.

55.4. O código referido no número dois da presente cláusula (55.2.) deverá ser do exclusivo conhecimento do Titular do cartão, que deverá fazer dele uma utilização rigorosamente pessoal e directa, não podendo torná-lo acessível a terceiro.

55.5. Os dados do cartão temporário podem ser enviados por sms ao Titular do cartão, desde que este indique o número do seu telemóvel através de operação específica nas caixas automáticas da rede Multibanco ou através do serviço ON-LINE PARTICULARES.

55.6. O Titular do cartão pode alterar o montante máximo diário de pagamentos definido aquando da adesão ao MBNet, através de operação específica nas caixas automáticas da rede Multibanco ou através do serviço ON-LINE PARTICULARES.

55.7. A adesão ao MBNet é automaticamente renovada quando o cartão é substituído por um novo do mesmo tipo.

55.8. O Titular do cartão pode a qualquer momento cancelar a adesão ao serviço MBNet através de uma operação específica nas caixas automáticas da rede Multibanco ou através do serviço ON-LINE PARTICULARES.

55.9. Qualquer dúvida ou esclarecimento sobre a prestação deste serviço pode ser esclarecida através da Linha número 808206060 ou através do site www.mbnet.pt, servindo ainda aquela Linha para a apresentação de reclamações atinentes à prestação do serviço.

H. SERVIÇO MBWAY

56.1. O Titular de um qualquer cartão de débito ou de um cartão de crédito que tenha sido indicado pela Caixa Agrícola como podendo ser associado ao serviço MBWay, pode, sempre que esse serviço se encontre disponível, aderir ao mesmo através de uma operação específica nas caixas automáticas da rede Multibanco ou através do serviço ON-LINE PARTICULARES, sempre que esse serviço se encontre disponível, desde que associe ao seu cartão o número do seu telemóvel e, opcionalmente, o seu e-mail e defina o seu PIN MBWay, com seis (6) dígitos. O número de telemóvel e/ou o e-mail indicados na adesão podem ser posteriormente alterados, através de uma operação específica nas caixas automáticas da rede Multibanco ou através do serviço ON-LINE PARTICULARES, dependendo, no entanto, essa alteração da sua confirmação pela Caixa Agrícola junto do Titular do cartão.

56.2. O serviço MBWay permite o pagamento de bens ou serviços, bem como a realização de transferências, entre aderentes do serviço, através de smartphone ou tablet, que tenha instalado o sistema operativo iOS, Android ou Windows, desde que esses pagamentos ou transferências sejam efectuados com o número de telemóvel e e-mail indicados na adesão. Se os beneficiários de uma transferência não forem aderentes do MBWay, a transferência, mesmo que ordenada,

não será realizada, sendo dada devida nota dessa não realização ao ordenante.

56.3. Para utilizar o serviço MBWay, o Titular do cartão, após a adesão a que se refere o número um da presente cláusula (56.1), tem de instalar no seu telemóvel a aplicação do MBWay, desenvolvida pela SIBS FPS, manter activo o número de telemóvel e o e-mail que tenha fornecido aquando da adesão ao serviço ou alterado posteriormente e assegurar que o seu telemóvel tem a ligação de dados activa, através de rede móvel ou de ligação wi-fi, por forma a poder receber as notificações de pagamento e/ou transferência, bem como as mensagens relacionadas com o serviço, designadamente as que digam respeito aos pedidos de confirmação das operações.

56.4. O Titular do cartão poderá ordenar ou receber transferências MBWay até aos limites em número e em valor que sejam definidos pela Caixa Agrícola, nunca podendo, em todo o caso, ser ultrapassados os limites máximos de vinte (20) transferências recebidas por mês, setecentos e cinquenta euros (750€) por operação e dois mil e quinhentos euros (2500€) computado o total das transferências recebidas e ordenadas num mês.

56.5. A Caixa Agrícola poderá recusar as transferências que não se encontrem dentro dos limites por si definidos e comunicados ao Titular do cartão ou dentro dos limites máximos definidos no número anterior.

56.6. Sem prejuízo do disposto na parte final do número dois e na parte final do número dez da presente cláusula (56.2. e 56.10), sempre que uma operação de pagamento ou transferência seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular do cartão, mormente com a indicação do número de telemóvel, e-mail e introdução do PIN MBWay, considera-se que está correctamente executada e será reflectida na conta de Depósito à Ordem ou na conta cartão, consoante o Titular aderente tenha escolhido o cartão de débito ou de crédito.

56.7. O PIN a que se referem os números um e seis da presente cláusula (56.1. e 56.6.) deverá ser do exclusivo conhecimento do Titular do cartão, que deverá fazer dele uma utilização rigorosamente pessoal e directa, não podendo torná-lo acessível a terceiro.

56.8. Para além do disposto no número anterior, o Titular do cartão também deverá assegurar que o número de telemóvel e o e-mail associados ao serviço MBWay, bem como a própria aplicação MBWay instalada no seu telemóvel, são utilizados apenas por si.

56.9. Se o Titular do cartão tiver mais do que um instrumento de pagamento associado ao número de telemóvel, deverá indicar, aquando da realização de cada operação bancária ordenada, o instrumento de pagamento que queira associar à mesma.

56.10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o Titular do cartão tiver mais do que um instrumento de pagamento associado ao número de telemóvel, deverá ainda indicar o instrumento de pagamento associado à conta bancária que escolha como destinatária das transferências MBWay de que seja beneficiário. Na falta de indicação, cada transferência MBWay que lhe for destinada ficará pendente, pelo prazo máximo de duas (2) horas, até que seja determinado o instrumento de pagamento associado à conta bancária na qual pretende que os fundos transferidos sejam creditados; ultrapassado o referido prazo máximo de duas (2) horas, a transferência não será realizada.

56.11. As transferências MBWay quando associadas a um cartão do Crédito Agrícola e ordenadas a partir do telemóvel do seu Titular são executadas dentro do mesmo prazo que as transferências ordenadas a partir do serviço ON-LINE PARTICULARES e estão sujeitas às comissões previstas no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação, que serão debitadas na conta de Depósito à Ordem ou na conta cartão, de acordo com o instrumento de pagamento escolhido.

56.12. O Titular do cartão autoriza o lançamento a débito na conta de Depósito à Ordem ou na conta cartão que se encontra associada, consoante tenha utilizado o serviço

MBWay com o seu cartão de débito ou de crédito, das comissões previstas no número anterior, dos montantes correspondentes aos pagamentos que venha a efectuar através do Serviço MB WAY, bem como do lançamento a crédito ou a débito dos montantes correspondentes às transferências bancárias que venha, respectivamente, a receber ou a ordenar através do Serviço MBWay.

56.13. Para além dos outros meios imediatos de confirmação de cada operação, os movimentos realizados através do MBWay serão reflectidos e confirmados no extracto da conta de Depósito à Ordem associada ao cartão de débito e no extracto da conta cartão associada ao cartão de crédito.

56.14. O Titular do cartão obriga-se a prestar à Caixa Agrícola toda a colaboração necessária à detecção de fraudes e irregularidades na utilização do serviço MBWay, comunicando-lhe, de imediato, todas as tentativas de manipulação tendentes à obtenção do PIN MBWay ou de outros códigos secretos associados à utilização do seu telemóvel ou da aplicação MBWay, e facultando-lhe toda a informação que esta lhe pedir.

56.15. Em caso de utilização abusiva do serviço MBWay ou do incumprimento por parte do Titular do cartão do estipulado na presente cláusula (56.) e/ou na cláusula décima quarta (14.), que lhe é igualmente aplicável por o MBWay ser um serviço de pagamento, a Caixa Agrícola pode resolver de imediato o contrato de adesão ao MBWay, operando a resolução através de carta registada com aviso de recepção, da qual constará expressamente a(s) razão(ões) que determina(m) a cessação imediata da adesão.

56.16. Em caso de utilização fraudulenta do serviço MBWay ou em qualquer outra circunstância objectivamente determinável e justificável, a resolução a que se refere o número anterior poderá operar em data anterior à da recepção da referida comunicação pelo Titular do cartão.

56.17. Qualquer dúvida ou esclarecimento sobre a prestação deste serviço pode ser esclarecida através da Linha número 808206060 ou através do site www.mbway.pt, servindo ainda aquela Linha para a apresentação de reclamações atinentes à prestação do serviço.

I. SISTEMA MULTICANAL

I.1. Objecto e Definições

57.1. O SISTEMA MULTICANAL confere ao Titular a possibilidade de efectuar um conjunto de operações bancárias, designadamente de consulta e/ou movimentação, relativamente a contas de depósito de que seja único titular ou co-titular em regime de solidariedade e que possa livremente movimentar através de canais telemáticos: internet (**On-line Particulares**), serviço telefónico (**Linha Directa**), dispositivos móveis (**CA Mobile**), ou outras formas de acesso que venham a ser disponibilizadas pela Caixa Agrícola.

57.2. O ON-LINE PARTICULARES é um Serviço de Internet Banking disponível através do endereço www.creditoagricola.pt.

57.3. A LINHA DIRECTA é um serviço telefónico, informativo ou transaccional, que permite o atendimento automático (IVR) ou personalizado e que se destina a possibilitar aos Titulares aderentes do Sistema MultiCanal a realização de consultas e/ou operações financeiras; também permite o contacto dos Clientes em geral para obtenção de informações / esclarecimentos ou para apresentar pedidos de esclarecimentos, sugestões e reclamações em relação aos serviços MBNet e MBWay, conforme definido no número nove da cláusula quinquagésima quinta (55.9) e no número dezassete da cláusula quinquagésima sexta (56.17). O acesso a este serviço é efectuado através do número 808 20 60 60;

57.4. O CA MOBILE é um serviço de Banca Móvel disponível através de Aplicações personalizadas para os sistemas operativos dos diversos dispositivos móveis (ex. iOS, Android, Windows Phone) e que pode ser instalado a partir do respectivo "market" (loja) da internet.

57.5. A adesão ao SISTEMA MULTICANAL realiza-se através de uma infra-estrutura de segurança que contempla os seguintes dados pessoais (confidenciais):

- i) NÚMERO DE ADESÃO – Código numérico de oito (8) posições, gerado pelo sistema após Pedido de Adesão efectuado com sucesso;
- ii) CHAVE MULTICANAL – Código numérico de oito (8) posições que permite, em conjunto com o Número de Adesão, identificar inequivocamente o Titular para o acesso à realização de Consultas no ON-LINE PARTICULARES e na LINHA DIRECTA;
- iii) PASSWORD – Código numérico, composto por oito (8) a doze (12) posições, que corresponde ao segundo nível de segurança, e do qual são solicitados 3 dígitos aleatórios em complemento com o SMS Token para consultar informação considerada sensível, aceder aos documentos digitais, efectuar transferências, pagamento de serviços e carregamento de telemóveis e desmobilizar Depósitos a Prazo constituídos no serviço On-Line. No CA MOBILE a PASSWORD representa o código de validação das transacções, solicitado aleatoriamente (três dígitos).
- iv) PIN - Código numérico de quatro (4) posições, definido pelo Titular no momento de adesão ao CA MOBILE e que permite, em conjunto com o Número de Adesão, identificar inequivocamente o Titular para o acesso ao serviço CA MOBILE, bem como realização de consultas;

57.6. O SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO FORTE (SAF) é um sistema que visa incrementar o nível de segurança na utilização do Serviço On-Line através da utilização de passwords únicas (OTP – One Time Password), enviadas por SMS, para validar transacções financeiras. Trata-se de um código numérico que é solicitado sempre que o Titular pretender efectuar transferências, pagamento de serviços, carregamento de telemóveis, cancelar a adesão ao SAF ou definir um limite de movimentação diário no ON-LINE PARTICULARES. Este código numérico acresce à PASSWORD definida na alínea iii) do número anterior quando o Titular pretenda consultar informação considerada sensível, aceder a documentos digitais, efectuar transferências, pagamento de serviços e carregamento de telemóveis e desmobilizar Depósitos a Prazo constituídos no serviço On-Line.

I.2. Processo de Adesão ao Sistema MultiCanal

57.7. Para a utilização dos Serviços ON-LINE PARTICULARES, LINHA DIRECTA e CA MOBILE o Titular deve realizar a sua adesão ao SISTEMA MULTICANAL, através do endereço electrónico www.creditagricola.pt, pelo serviço LINHA DIRECTA ou numa agência de qualquer Caixa Agrícola do SICAM e efectuar a adesão ao SAF se pretender aceder ao CA MOBILE e aos serviços descritos na parte final da alínea iii) do número cinco da presente cláusula (57.5. iii) no ON-LINE PARTICULARES.

57.8. A activação do SISTEMA MULTICANAL só será concretizada após recepção e validação, pela agência de domicílio da Conta de Depósito à Ordem, da Proposta de Utilização do Serviço, devidamente assinada pelo Titular.

57.9. Para utilizar o CA MOBILE o Titular necessita activar este Canal na opção disponível no ON-LINE PARTICULARES, ter SAF activo e definir um PIN.

57.10. A partir da adesão ao SISTEMA MULTICANAL, o Titular autoriza a Caixa Agrícola, de forma irrevogável, e sempre que este considere necessário:

a) a recorrer a equipamento técnico para gravar, em suporte magnético, digital ou fonográfico, as conversações telefónicas ou as instruções transmitidas por meio electrónico, via Internet ou outras formas telemáticas de contacto mantidas entre o Titular e o SISTEMA MULTICANAL;

b) a recorrer a equipamento informático para gravar em suporte digital quaisquer transmissões de dados mantidas entre o Titular e o SISTEMA MULTICANAL;

c) a não executar ordens quando não sejam facultados correctamente os dados de identificação do Titular, ou seja, os códigos de acesso e quando existam dúvidas razoáveis sobre a identidade da pessoa a transmitir a ordem.

57.11. O Titular autoriza expressamente a utilização das gravações e registos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior como meio de prova em qualquer procedimento

judicial que possa vir a existir entre o Titular e a Caixa Agrícola.

I.3. Utilização do Sistema MultiCanal

57.12. O SISTEMA MULTICANAL pode ser utilizado para:

a) Ter acesso a informação financeira disponibilizada pelo Crédito Agrícola ao público em geral;

b) Consultar saldos e movimentos da(s) conta(s) de depósito e de instrumentos financeiros de que é Titular ou está devidamente autorizado a aceder;

c) Ter acesso aos extractos da(s) conta(s) individuais e solidárias de que seja Titular (Comunicação Digital), desde que, no caso de contas solidárias, o Primeiro Titular aderente ao Serviço On-Line Particulares, tenha “Documentos Digitais” activos, bem como ter acesso a toda a demais correspondência e documentos que devam ser emitidos no âmbito das mesmas e cuja remessa em suporte papel não seja legal ou regulamentarmente obrigatória; no caso das contas solidárias os documentos que possam respeitar em exclusivo a um determinado Titular apenas serão disponibilizados ao mesmo e ficam disponíveis em Documentos por Cliente;

d) A disponibilização de quaisquer documentos via Documentação Digital, nos termos da alínea c) anterior, substitui a remessa em suporte papel e será notificada ao Titular (no caso das contas solidárias, ao Primeiro Titular ou, no caso dos documentos respeitarem em exclusivo a um determinado Titular, a este) pelo envio de mensagem de correio electrónico, para o endereço indicado na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta, não se responsabilizando a Caixa Agrícola por quaisquer incorrecções na indicação do endereço electrónico, e igualmente através de alerta e mensagem na caixa de mensagens do On-Line; considerar-se-á que o Titular tomou conhecimento dos documentos disponibilizados nos termos da alínea c) anterior no primeiro acesso ao SISTEMA MULTICANAL que efectue após a disponibilização dos mesmos, independentemente, no caso das contas solidárias, do Titular que promova tal acesso, excepto quanto aos documentos que respeitem exclusivamente a um determinado Titular, cujo conhecimento pelo destinatário apenas se presumirá quando o próprio aceda ao ON-LINE PARTICULARES;

e) A disponibilização de documentos via Documentação Digital ocorrerá em todas as contas de depósito à ordem ou a prazo abertas junto do SICAM, desde que se tratem de contas individuais ou solidárias e desde que, no caso das contas solidárias, o Primeiro Titular tenha aderido ao serviço ON-LINE PARTICULARES e simultaneamente mantenha activa a sua subscrição à “Documentação Digital”; a Caixa Agrícola poderá alargar o âmbito da Documentação Digital a outros produtos, com respeito pela legislação e regulamentação aplicáveis, devendo para o efeito ser utilizado o procedimento de alteração das presentes Condições Gerais estabelecido na cláusula sexagésima oitava (68.);

f) Executar operações bancárias que constem da lista de operações possíveis previamente publicitada, nomeadamente transferências, pagamentos, constituição de depósitos a prazo e compra e venda “On-Line” de valores mobiliários transaccionáveis na Bolsa de Valores de Lisboa ou em outros mercados de valores, e subscrição e resgate de outros instrumentos financeiros;

g) Solicitar informações sobre as operações de valores mobiliários que se realizem nas sessões normais da Euronext Lisboa e de outras bolsas de valores mobiliários, nomeadamente quanto às cotações, índices, preços e volume de valores transaccionados que a Caixa Agrícola está autorizada a receber, armazenar, processar e utilizar (“Informação”), desde que se encontre em condições de as difundir;

57.13. Tal como referido no número cinco desta cláusula (57.5), o acesso ao SISTEMA MULTICANAL é efectuado com recurso a uma infra-estrutura de segurança composta por dois níveis de segurança:

- O primeiro nível consiste numa Chave MultiCanal para acesso ao ON-LINE PARTICULARES e LINHA DIRECTA e num código PIN para o acesso ao CA MOBILE.

- O segundo nível consiste, caso o Titular seja aderente do Sistema de Autenticação Forte (SAF), definido no número seis da presente cláusula (57.6.), num código numérico gerado automaticamente pelo sistema e enviado para o telemóvel do Titular registado na Caixa Agrícola e na PASSWORD, a que alude a alínea iii) do número cinco da presente cláusula (57.5.), sempre que o Titular pretenda efectuar transferências, pagamento de serviços e carregamento de telemóveis acima de um determinado valor que seja definido pela Caixa Agrícola e divulgado ao Titular em www.creditoagricola.pt.

57.14. No primeiro acesso ao SISTEMA MULTICANAL, o Titular deverá alterar, obrigatoriamente, a Chave MultiCanal, atribuída aquando da activação ao serviço.

57.15. Caso o Titular pretenda receber toda a sua correspondência em papel, rejeitando a disponibilização de documentos via "Documentação Digital", deverá solicitá-lo expressamente numa agência de qualquer Caixa Agrícola do SICAM, através da apresentação de pedido escrito nesse sentido; recebido tal pedido, deixarão de ser disponibilizados quaisquer documentos via Documentação Digital, sem prejuízo da possibilidade de nova adesão à mesma; caso o pedido seja feito pelo Primeiro Titular de uma conta solidária, os restantes Titulares apenas continuarão a ter acesso aos documentos que lhes digam exclusivamente respeito.

57.16. Os documentos digitais ficarão disponíveis durante o período de dois anos. Caso o Primeiro Titular de uma conta solidária, proceda ao seu cancelamento, conforme referido no ponto anterior, poderá sempre consultar os documentos referentes ao período em que a Documentação Digital esteve activa, pelo referido período de dois anos.

57.17. No caso das contas solidárias cujo Primeiro Titular não tenha aderido ao SERVIÇO ON-LINE PARTICULARES, e os restantes Titulares sejam aderentes, poderão subscrever a "Documentação Digital" quanto aos documentos que lhes digam exclusivamente respeito, passando a ter acesso aos "Documentos por Cliente" e só a estes.

57.18. Para consultar informação considerada sensível, aceder aos documentos digitais, efectuar transferências, pagamento de serviços e carregamento de telemóveis e desmobilizar Depósitos a Prazo constituídos no Serviço ON-LINE PARTICULARES, o Titular é obrigado a aderir ao Sistema de Autenticação Forte (SAF).

57.19. A partir do momento em que a adesão ao SISTEMA MULTICANAL fica activa, o Titular autoriza a Caixa Agrícola a realizar as operações através dos meios electrónicos disponíveis no SISTEMA MULTICANAL. A Caixa Agrícola fica expressamente autorizada pelo Titular a executar as ordens verbais ou escritas, transmitidas pelo telefone, Internet e outras formas telemáticas de contacto, no âmbito do SISTEMA MULTICANAL, desde que tais ordens sejam validadas pelo Número de Adesão, Chave Multicanal ou PIN, três dígitos aleatórios da Password e Código de Autorização.

57.20. Para negociar Valores Mobiliários, o Titular deverá aceitar os termos do Contrato de Registo e Depósito de Valores Mobiliários disponível no primeiro acesso à área de Bolsa ou em qualquer agência do Crédito Agrícola. Para subscrever activos financeiros, o Titular deverá aceitar os termos do Contrato de Investimento em Instrumentos Financeiros disponível no primeiro acesso à área de Fundos de Investimento ou em qualquer agência do Crédito Agrícola.

57.21. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente com a introdução da Password e Código de Autorização (SAF), considera-se que está correctamente executada.

57.22. Não obstante o referido no número anterior, em qualquer momento pode a Caixa Agrícola, através do SISTEMA MULTICANAL, solicitar que as ordens sejam confirmadas, mediante comunicação por carta ou fax, sempre que hajam dúvidas objectivas quanto à identidade do ordenante, ou sempre que os montantes envolvidos na operação sejam de elevado valor, ou ainda sempre que se

julgue necessário, para a concretização de adesões a produtos ou serviços, ou a inclusão de documentação adicional.

57.23. O Titular que não pretenda utilizar o SISTEMA MULTICANAL durante um período máximo de noventa (90) dias poderá voluntariamente solicitar um bloqueio de acesso ao mesmo através da sua agência, da LINHA DIRECTA ou proceder directamente ao seu bloqueio através do SERVIÇO ON-LINE PARTICULARES, devendo, no final deste período solicitar o desbloqueamento, através de contacto com o Serviço LINHA DIRECTA. O Bloqueio voluntário do serviço não substitui a obrigação de comunicação prevista no número trinta e quatro desta cláusula (57.34.) nas situações de perda, roubo ou extravio dos códigos de acesso.

57.24. A Caixa Agrícola reserva-se o direito de bloquear o acesso ao SISTEMA MULTICANAL, no todo, ou em parte, por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com:

- a) a segurança do serviço;
- b) a suspeita de utilização não autorizada ou ilícita do serviço, incluindo a recepção de contactos de alerta oriundos de outras Instituições de Crédito referentes a movimentos a débito ou a crédito indevidos ou suspeitos.

57.25. Para efeitos da alínea a) do número anterior consideram-se, nomeadamente, existir razões de segurança para bloquear o acesso ao SISTEMA MULTICANAL quando o Titular tenha excedido o limite máximo de três (3) tentativas de acesso inválido ou não tenha utilizado o SISTEMA MULTICANAL num prazo superior a noventa (90) dias. Em ambos os casos, o Titular poderá solicitar a sua activação junto do serviço LINHA DIRECTA, reservando-se a Caixa Agrícola o direito de não proceder à respectiva reactivação caso se mantenham as razões que levaram ao bloqueio das condições de acesso ao serviço. Se decorridos noventa (90) dias, a contar da data do bloqueio, o Titular não efectuar qualquer alteração à situação, o sistema passará automaticamente para cancelado, devendo o Titular efectuar uma nova adesão ao SISTEMA MULTICANAL, no caso de pretender voltar a aceder aos serviços.

I.4. Confirmação de Operações

57.26. Para além dos outros meios imediatos de confirmação de cada operação, os movimentos realizados através do SISTEMA MULTICANAL serão reflectidos e confirmados pelo Extracto de Conta.

I.5. Comissões e Encargos

57.27. As operações efectuadas através do SISTEMA MULTICANAL ficam sujeitas ao preçário em vigor na Caixa Agrícola, encontrando-se o mesmo disponível para consulta nas agências de qualquer Caixa Agrícola do SICAM, nas funcionalidades do serviço ON-LINE PARTICULARES e CA MOBILE, no Site Institucional do Crédito Agrícola (www.creditoagricola.pt), bem como através das formas telemáticas de contacto disponíveis no SISTEMA MULTICANAL.

57.28. Todos os custos a suportar pelo Titular, como contrapartida da disponibilização deste serviço, podem ser actualizados pela Caixa Agrícola, a qualquer momento, mediante prévia informação disponibilizada, com a antecedência mínima de trinta (30) dias sobre a respectiva entrada em vigor, pelo SISTEMA MULTICANAL e nas agências do Crédito Agrícola.

57.29. No mesmo prazo de trinta (30) dias, o Titular poderá resolver o contrato de adesão ao SISTEMA MULTICANAL com fundamento na alteração, através de carta registada com aviso de recepção dirigida à agência de domicílio da conta, com efeitos reportados à data de recepção da comunicação de resolução.

I.6. Confidencialidade e Dever de Comunicação

57.30. Caixa Agrícola compromete-se a manter sob rigorosa confidencialidade os códigos de acesso e a informação constante nos mesmos.

57.31. O Titular obriga-se a guardar sob segredo os seus elementos de identificação e códigos de acesso, bem como a sua utilização estritamente pessoal designadamente:

- a) Não permitindo a sua utilização por terceiros, ainda que seu procurador ou mandatário;

- b) Não os revelando, nem por qualquer forma os tornando acessíveis ao conhecimento de terceiros;
- c) Memorizando-os e abstendo-se de os registar quer directamente quer por qualquer forma ou meio que sejam inteligíveis por terceiros;
- d) Proceder regularmente à alteração dos seus códigos de acesso na opção disponível no ON-LINE PARTICULARES "Gestão do Serviço - Segurança".

57.32. O Cliente obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa Agrícola quaisquer ocorrências anómalas, nomeadamente:

- a) O lançamento de movimentos em conta não ordenados;
- b) O lançamento incorrecto de qualquer operação, seja ela a débito ou a crédito.

57.33. O Titular deve verificar com regularidade os movimentos efectuados nas suas contas de modo a aperceber-se o mais cedo possível das ocorrências a que se referem os números anteriores.

57.34. O Titular é o único responsável por todos os prejuízos resultantes da utilização indevida do SISTEMA MULTICANAL por parte de terceiros, com excepção dos motivados por perda, roubo ou extravio dos códigos de acesso, os quais, quando ocorram, devem ser de imediato comunicados ao serviço de atendimento a Clientes do Crédito Agrícola, através do **Serviço Linha Directa 808 20 60 60** para chamadas nacionais, para chamadas efectuadas do estrangeiro através da **Linha Directa Internacional (00 800 11 17 11 17** (grátis a partir de Alemanha, Bélgica, Brasil, Canadá, EUA, França, Holanda, Luxemburgo, Reino Unido e Suíça) ou + 351 213 805 660, ou através dos e-mails: **online@creditoagricola.pt** ou **linhadirecta@creditoagricola.pt**, durante o horário de atendimento personalizado do Serviço, das 8:30H às 23:30H em dias úteis e das 10:00H às 23:00H aos Sábados, Domingos e feriados.

57.35. Deve, igualmente, confirmar o ocorrido, e referido no ponto anterior, através de carta endereçada à agência de domicílio da sua conta de depósito à ordem, num prazo não superior a quarenta e oito (48) horas a contar da data da ocorrência, bem como apresentar cópia da participação junto das autoridades policiais.

57.36. A Caixa Agrícola apenas será responsável pelos prejuízos ocorridos após recepção da comunicação da referida ocorrência e se se provar que não actuou de forma diligente.

I.7. Plataforma de Resolução de Litígios em Linha (RLL)

57.37. Sem prejuízo do disposto na cláusula septuagésima quarta (74.) infra, os consumidores dispõem para resolver eventuais litígios emergentes da contratação de produtos e serviços on line de uma Plataforma de Resolução de Litígios em Linha (RLL), acedível através da seguinte ligação <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>.

J. CONTAS ASSOCIADAS À CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM

J.1. Regime

58.1. Associadas a cada conta de Depósito à Ordem poderão existir contas de tipo diferente, como contas de Depósito a Prazo, contas Poupança, contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, contas de valores mobiliários, contas em moeda estrangeira ou outras que, salvo acordo expresso em contrário, se regerão pelas regras específicas e no que estas não contrariem pelas regras comuns e pelas regras atinentes à conta de Depósito à Ordem indicadas supra.

58.2. Nos casos em que as contas de Depósito à Ordem sejam colectivas, todos os Titulares conferem, desde já, os poderes necessários e suficientes para que qualquer um deles outorgue, em seu nome e representação, todos os contratos respeitantes à constituição de contas de Depósito a Prazo, contas Poupança, contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, contas de valores mobiliários, contas em moeda estrangeira ou outras associadas à conta de Depósitos à Ordem de que são titulares, inscrevendo, em

seu nome e representação, toda a documentação necessária para tanto.

J.2. Contas de Depósito a Prazo

59.1. A constituição de conta(s) Depósito a Prazo associada(s) à conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Constituição (FC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN) respectiva, e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.

59.2. Os Depósitos a Prazo são representados por um título nominativo representativo do depósito e não transmissível por acto entre vivos.

59.3. A emissão de uma segunda via do título representativo do Depósito a Prazo dependerá de pedido fundamentado subscrito por todos os Titulares, ainda que o regime de movimentação seja o da solidariedade.

59.4. Os Depósitos a Prazo são exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, podendo, todavia, a Caixa Agrícola conceder a sua mobilização antecipada, nas condições acordadas, por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela Caixa Agrícola, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

59.5. Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

59.6. Salvo prévia indicação escrita da Caixa Agrícola ou do(s) Titular(es) em contrário, os Depósitos a Prazo, mobilizáveis ou não antecipadamente, renovam-se automaticamente por prazo igual ao inicialmente acordado e à taxa que então estiver em vigor.

59.7. Sem prejuízo do disposto na alínea c) da cláusula 57.12 e das cláusulas 57.15, 57.16 e 57.17., a Caixa Agrícola disponibilizará ao Titular, com periodicidade mínima anual nos depósitos com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respectivo vencimento nos depósitos com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extracto da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas colectivas, o extracto será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

59.8. Salvo instruções expressas em contrário e independentemente de quem procedeu à sua constituição, a sua titularidade do Depósito a Prazo é igual à da Conta de Depósito à Ordem a ele associada.

59.9. Em consequência do expresso no número anterior, a constituição de Depósitos a Prazo associados a Contas de Depósito à Ordem com dois ou mais titulares será sempre efectuada em nome do primeiro titular, independentemente da forma de movimentação da conta e de quem, tendo presente o disposto supra no número dois da cláusula quinquagésima oitava (58.2.), venha a subscrever os contratos e demais documentação inerente e necessária a essa constituição.

59.10. Salvo instruções expressas em contrário, as assinaturas que constam na Ficha de Assinaturas e na Ficha Abertura de Conta de Depósito à Ordem associada ao Depósito a Prazo, bem como a forma de movimentação daquela referida conta são válidas para a movimentação e encerramento do Depósito a Prazo, independentemente de quem procedeu à sua constituição.

59.11. A Caixa Agrícola poderá alterar, na renovação, as condições vigentes à data da contratação de Depósito com prazo determinado, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste(s), da oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es) não manifeste(m), até à data da renovação, oposição às mesmas.

59.12. Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efectuada nos termos do disposto supra na cláusula sexagésima oitava (68.).

J.3. Contas Poupança e/ou Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial

60.1. A constituição de qualquer Poupança ou Depósito sujeito a regime ou legislação especial depende do acordo

prévio da Caixa Agrícola, verificados que sejam os respectivos requisitos e formalismos, e fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Constituição (FC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN) respectiva, e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.

60.2. Os depósitos sujeitos a regime ou legislação especial ficam sujeitos à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar característica de cada um deles.

60.3. Sem prejuízo das condições acordadas e/ou da aplicação da penalização contratualmente prevista, a conta pode ser mobilizada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela Caixa Agrícola, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

60.4. É aplicável às Contas Poupança e às Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial o disposto no número sete ao número doze da cláusula quinquagésima nona (59.7. a 59.12).

J.4. Contas de Valores Mobiliários e/ou outros Instrumentos Financeiros

61.1. Associada à conta de Depósitos à Ordem pode haver uma ou mais contas de registo e depósito de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros abertas junto da Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL (Caixa Central), que registam o depósito de quaisquer valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros, os lançamentos a crédito e a débito dos valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros adquiridos e/ou alienados por ordem do(s) Titular(es) e todas as alterações que venham a ser verificadas nos valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros registados e/ou depositados.

61.2. A(s) conta(s) de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros será(ão) efectivamente activada(s) com a primeira operação de registo ou depósito a que se proceder e mediante a assinatura pelo(s) Titular(es) dos contratos e demais documentação necessários e inerentes à prestação pela Caixa Central do serviço de intermediação financeira e que legal ou regularmente sejam exigidos ao(s) Titular(es).

61.3. Todas as ordens e instruções relativas à(s) conta(s) de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente as ordens de compra e venda, serão dadas exclusivamente à Caixa Central.

J.5. Contas em Moeda Estrangeira

62.1. Associada à conta de Depósito à Ordem a que se referem todas as disposições anteriores e que doravante, por facilidade, se denomina “conta de Depósito à Ordem em EUR” pode haver uma ou mais contas, à ordem ou a prazo, em Moeda Estrangeira as quais se regulam, em tudo que não contrarie a sua natureza, pelas presentes Condições Gerais, designadamente por esta cláusula sexagésima segunda (62.).

62.2. As Contas à ordem ou a prazo em Moeda Estrangeira, independentemente da domiciliação da conta de depósito à ordem em EUR a que estejam associadas, serão sempre abertas, por questões de natureza e operacional, junto da Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL (Caixa Central).

62.3. A abertura de conta(s) de Depósito à Ordem em Moeda Estrangeira fica condicionada à subscrição das presente Condições Gerais, do Formulário de Informação do Depositante (FID) e da Ficha de Informação Normalizada (FIN).

62.4. A abertura de conta(s) de Depósito a Prazo em Moeda Estrangeira fica condicionada à subscrição das presente Condições Gerais, do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Informação Normalizada (FIN) e da Ficha de Constituição do depósito.

62.5. A titularidade das contas, à ordem ou a prazo, em Moeda Estrangeira é igual à da Conta de Depósito à Ordem

em EUR a elas associada, sendo que aquelas serão movimentáveis e encerráveis nos exactos termos desta, ou seja com as mesmas assinaturas que constem da Ficha de Assinaturas e na Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem em EUR e com a mesma forma de movimentação.

62.6. Toda e qualquer alteração à titularidade e forma de movimentação da Conta de Depósito à Ordem em EUR repercutir-se-á na alteração da titularidade e forma de movimentação das contas, à ordem ou a prazo, em Moeda Estrangeira, pelo que, sempre que a Conta de Depósito à Ordem em EUR se encontre sediada numa das Caixas Agrícolas pertencente SICAM, esta previamente a efectuar e aceitar a alteração, submetê-la-á à aprovação e aceitação da Caixa Central.

62.7. Sem prejuízo do disposto na cláusula sexagésima sétima (67.), a Caixa Central fica autorizada, de modo irrevogável, a debitar a Conta de Depósito à Ordem em EUR por quaisquer quantias, mesmo a descoberto ou nela originando saldo devedor, para regularização de qualquer débito, saldo devedor ou responsabilidades de juros, comissões e encargos da Conta de Depósito à Ordem em Moeda Estrangeira.

62.8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se por alguma razão, sobrevier modificação ou facto que a motive, assim como em caso de incumprimento, a Caixa Central poderá sempre encerrar as contas, à ordem e a prazo, em Moeda Estrangeira e exigir o imediato pagamento das responsabilidades que delas derivem e/ou das operações que tenham sido realizadas através delas, processar os inerentes débitos na Conta de Depósito à Ordem em EUR e nesta creditar o valor remanescente, cabendo-lhe efectuar as comunicações devidas por lei, por estas Condições Gerais para tanto, bem como, se for o caso, comunicá-lo à Caixa Agrícola onde esteja domiciliada a conta de depósito à ordem em EUR.

62.9. Exceptuando as Contas em Moeda Estrangeira a que se refere a presente cláusula (62.), todas as demais contas de Depósito, independentemente da sua modalidade, previstas nestas Condições Gerais são denominadas em Euros.

K. DO CONTA GESTÃO

63.1. A pedido do(s) Titular(es) e mediante aprovação da Caixa Agrícola, e sempre que associada ao produto CA CONTA GESTÃO, a conta de Depósito à Ordem poderá ser convertida em DO CONTA GESTÃO.

63.2. O CA CONTA GESTÃO é um produto específico do Crédito Agrícola constituído pela detenção pelo(s) Titular(es) de uma POUPANÇA GESTÃO e de um limite de crédito susceptível de lhe(s) ser disponibilizado que se denomina CRÉDITO GESTÃO.

63.3. A DO CONTA GESTÃO manter-se-á com esta denominação enquanto o(s) Titular(es) detiver(em) a POUPANÇA GESTÃO, sendo que, quando esta for encerrada, automaticamente aquela DO CONTA GESTÃO converter-se-á de novo em conta de Depósito à Ordem, salvo se for solicitado ou determinado também o seu encerramento.

63.4. Os saldos da DO CONTA GESTÃO são movimentáveis pelo(s) Titular(es) nos exactos termos da conta de Depósito à Ordem, sendo-lhe pois integralmente aplicáveis as condições gerais do contrato de depósito em presença e as regras de movimentação associadas à POUPANÇA GESTÃO e previstas na FIN para Depósitos à Ordem (Outras Condições) e na FIN para a POUPANÇA GESTÃO.

L. CONTA COMPLETA

64.1. O(s) Titular(es) que sejam trabalhadores remunerados por conta de outrem e aceitem domiciliar ou transferir, com permanência, o seu salário e rendimentos para a Caixa Agrícola pode(m) abrir uma CONTA COMPLETA, que é uma conta de Depósito à Ordem com características específicas.

64.2. A abertura de uma CONTA COMPLETA fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) do

Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Informação Normalizada (FIN) respectiva e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito, documentos que têm de ser expressamente aceites pelo(s) Titular(es).

64.3. Sem prejuízo do exposto na presente cláusula (64.), as condições especiais de abertura, movimentação e manutenção da CONTA COMPLETA ficam consagradas na FIN respectiva.

64.4. Aplicam-se à CONTA COMPLETA todas as disposições das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito que regem a Conta de Depósito à Ordem com as especificidades expressas na presente cláusula (64.) e na FIN, bem como todas as regras especiais que constem dos contratos acessórios à CONTA COMPLETA e que venham a ser celebrados com o(s) seu(s) Titular(es).

64.5. A CONTA COMPLETA só pode ser movimentada e os serviços e produtos a ela associada só podem ser utilizados pelo(s) seu(s) Titular(es) e/ou Representante(s), em conformidade com a FIN, com as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito e com a respectiva Ficha de Assinaturas, sendo apenas válidas as assinaturas constantes dessa ficha.

64.6. No acto de abertura da CONTA COMPLETA, o(s) Titular(es) terá(ão) de depositar a quantia mínima estabelecida na FIN e ajustada com Caixa Agrícola.

64.7. A CONTA COMPLETA é remunerada, por escalões, em função do seu saldo diário positivo, nos termos estabelecidos na FIN, sendo que a cada escalão corresponde uma taxa de juro, que varia e se aplica consoante o referido montante do saldo diário positivo da CONTA COMPLETA, utilizando-se, para o efeito, o método incremental.

64.8. A taxa de juro remuneratório definida nos termos do disposto no número anterior e na FIN poderá, ainda, ser bonificada em função dos produtos e serviços do Grupo Crédito Agrícola subscritos e/ou adquiridos pelo(s) Titular(es) da CONTA COMPLETA, se essa bonificação se encontrar prevista na FIN.

64.9. Os juros remuneratórios serão computados pela Caixa Agrícola e creditados na própria CONTA COMPLETA, sendo, igualmente, debitados os impostos e encargos devidos.

64.10. O(s) Titular(es) da CONTA COMPLETA que cumpra(m) os requisitos definidos no número um da presente cláusula (64.1.) poderão aceder, após análise comercial e de risco e mediante a celebração e formalização de contrato escrito acessório, a um limite de crédito a ser utilizado através de descoberto na CONTA COMPLETA, doravante designado por "Facilidade de Descoberto", devendo, no entanto, os montantes utilizados ao seu abrigo ser reembolsados no prazo máximo de um (1) mês.

64.11. O limite de crédito, a se alude no número anterior, será estabelecido pela Caixa Agrícola, segundo o seu critério, em função do montante do salário líquido mensal e/ou dos rendimentos líquidos indicados e comprovados pelo(s) Titular(es), que, para tal ponderação, serão considerados numa base mensal, e também em função dos compromissos ou endividamento do(s) Titular(es) e de outros factores que a Caixa Agrícola considere na análise do risco de crédito.

64.12. As condições de funcionamento da Facilidade de Descoberto, bem como as condições da sua revisão e/ou alteração constarão do contrato escrito acessório que autonomamente o(s) Titular(es) celebrarão com a Caixa Agrícola, doravante designado por Contrato de Descoberto em DO.

64.13. A Caixa Agrícola fica autorizada a movimentar a CONTA COMPLETA, a crédito e a débito, para:

- i) Creditar quaisquer quantias ou valores, designadamente os créditos concedidos ao(s) Titular(es) e as remunerações a que ele(s) tenha(m) direito;
- ii) Debitar as quantias ou valores em conformidade com as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito,

mormente as importâncias devidas à Caixa Agrícola, quer para reembolso dos créditos concedidos ao(s) Titular(es) e pagamento dos juros, inclusive os gerados por descoberto na CONTA COMPLETA, dos inerentes impostos, encargos e despesas, ficando a Caixa Agrícola autorizada a proceder a débitos, inclusive por compensação ou utilização de qualquer crédito do(s) Titular(es), mesmo que ao abrigo da Facilidade de Descoberto, caso a CONTA COMPLETA não disponha de fundos para tanto;

iii) Proceder a estornos e correcções de quaisquer movimentos de débito ou crédito.

64.14. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos valores e quantias depositados ou transferidos para crédito da CONTA COMPLETA poderão ser imediatamente aplicados pela Caixa Agrícola no pagamento das responsabilidades do(s) Titular(es), nomeadamente da Facilidade de Descoberto ou de outros saldos devedores.

64.15. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Descoberto em DO, a utilização da Facilidade de Descoberto, até ao limite máximo de crédito estabelecido, processa-se do modo e pelos meios admitidos para a movimentação da CONTA COMPLETA, designadamente nos termos do número treze da presente cláusula (64.13.).

64.16. As utilizações da Facilidade de Descoberto originam o débito de juros devedores, incidentes sobre as quantias dos saldos devedores diários da CONTA COMPLETA, calculados por aplicação da respectiva taxa de juro constante do Contrato de Descoberto em DO, bem como o débito dos encargos e comissões aplicáveis.

64.17. A utilização da CONTA COMPLETA para além do limite máximo de crédito estabelecido no Contrato de Descoberto em DO rege-se pelo disposto no capítulo B.7. para as ultrapassagens de crédito.

M. CONTA SUPER JOVEM

65.1. A CONTA SUPER JOVEM é uma conta de Depósito à Ordem com características específicas, destinada a pessoas singulares, devendo o seu Primeiro Titular ter obrigatoriamente uma idade compreendida entre os dezoito (18) e os trinta (30) anos.

65.2. A abertura de uma CONTA SUPER JOVEM fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Informação Normalizada (FIN) respectiva e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito, documentos que têm de ser expressamente aceites pelo(s) Titular(es).

65.3. Sem prejuízo do exposto na presente cláusula (65.), as condições especiais de abertura, movimentação e manutenção da CONTA SUPER JOVEM ficam consagradas na FIN respectiva.

65.4. Aplicam-se à CONTA SUPER JOVEM todas as disposições das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito que se aplicam à Conta de Depósito à Ordem com as especificidades expressas na presente cláusula (65.) e na FIN, bem como todas as regras especiais que constem dos contratos acessórios à CONTA SUPER JOVEM e que venham a ser celebrados com o(s) seu(s) Titular(es).

65.5. A CONTA SUPER JOVEM só pode ser movimentada e os serviços e produtos a ela associada só podem ser utilizados pelo(s) seu(s) Titular(es) e/ou Representante(s), em conformidade com a FIN, com as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito e com a respectiva Ficha de Assinaturas, sendo apenas válidas as assinaturas constantes dessa ficha.

65.6. No acto de abertura da CONTA SUPER JOVEM o(s) Titular(es) terá(ão) de depositar a quantia mínima estabelecida na FIN e ajustada com Caixa Agrícola.

65.7. A CONTA SUPER JOVEM não tem comissão de manutenção associada e é remunerada, por escalões, em função do seu saldo diário positivo, nos termos estabelecidos na FIN, sendo que a cada escalão corresponde uma taxa de

juro, que varia e se aplica consoante o referido montante do saldo diário positivo da CONTA SUPER JOVEM, utilizando-se, para o efeito, o método incremental.

65.8. Os juros remuneratórios serão computados pela Caixa Agrícola e creditados na própria CONTA SUPER JOVEM, sendo, igualmente, debitados os impostos e encargos devidos.

65.9. A Caixa Agrícola poderá disponibilizar ao(s) Titular(es) da CONTA SUPER JOVEM o acesso a outros produtos e serviços bancários, financeiros e não financeiros, com condições mais favoráveis.

65.10. Se um do(s) Titular(es) da CONTA SUPER JOVEM for trabalhador remunerado por conta de outrem e aceitar domiciliar ou transferir, com permanência, o seu salário e rendimentos para esta conta, os Titulares da CONTA SUPER JOVEM poderão aceder, após análise comercial e de risco e mediante a celebração e formalização de contrato escrito acessório, a um limite de crédito a ser utilizado através de descoberto na CONTA SUPER JOVEM, doravante designado por "Facilidade de Descoberto", devendo, no entanto, os montantes utilizados ao seu abrigo ser reembolsados no prazo máximo de um (1) mês.

65.11. Aplica-se à CONTA SUPER JOVEM o estabelecido nos números onze (11) a dezassete (17) da cláusula sexagésima quarta (64.11. a 64.17.), com as devidas adaptações.

65.12. No dia em que o Primeiro Titular da CONTA SUPER JOVEM atingir os 31 anos de idade, a CONTA SUPER JOVEM converter-se-á automaticamente numa Conta de Depósito à Ordem à qual se aplicarão todas as disposições das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito à excepção das definidas nos capítulos K., L., M. e N., respectivamente, para a CONTA GESTÃO, para a CONTA COMPLETA, para a CONTA SUPER JOVEM e para a OFERTA JOVEM.

65.13. Se no momento da conversão automática a que alude o número anterior se encontrar associada à CONTA SUPER JOVEM uma Facilidade de Descoberto, esta manter-se-á exactamente nos mesmos termos associada à Conta de Depósito à Ordem, salvo se se encontrar em qualquer situação de mora e/ou incumprimento ou sobrevier qualquer razão que determine a sua extinção.

N. OFERTA JOVEM

66.1. A Caixa Agrícola dispõe de uma OFERTA JOVEM, composta por duas contas de Depósito à Ordem individuais destinadas a serem tituladas por menores de idade.

66.2. A abertura de uma Conta de Depósito à Ordem da OFERTA JOVEM fica dependente da disponibilização ao(s) representante(s) legal(ais) ou ao tutor do menor Titular do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Informação Normalizada (FIN) respectiva e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito, documentos que têm de ser expressamente aceites pelo(s) mesmo(s).

66.3. Sem prejuízo do expresso na presente cláusula (66.), as condições especiais de abertura, movimentação e manutenção das Contas de Depósito à Ordem da OFERTA JOVEM ficam consagradas na FIN respectiva.

66.4. Aplicam-se às Contas de Depósito à Ordem da OFERTA JOVEM todas as disposições das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito que se aplicam à Conta de Depósito à Ordem com as devidas alterações atinentes ao estatuto legal da menoridade, bem como com as especificidades expressas na presente cláusula (66.) e nas respectivas FIN.

66.5. As Contas de Depósito à Ordem da OFERTA JOVEM não têm comissão de manutenção associada e são movimentadas segundo as regras específicas de movimentação de contas de menores, de acordo com o disposto nas respectivas FIN, estando expressamente excluído o uso de cheques, bem como a possibilidade de

acesso a uma Facilidade de Descoberto, mediante a celebração e formalização de um Contrato de Descoberto em DO.

O. COMPENSAÇÃO

67.1. Quando seja credora de qualquer um dos Titulares por dívida vencida, a Caixa Agrícola pode reter e utilizar, para seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos, por esse Titular devedor, na Caixa Agrícola ou em qualquer Caixa Agrícola pertencente ao SICAM, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

67.2. Para os efeitos da cláusula anterior fica a Caixa Agrícola autorizada a proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo sem necessidade de outra autorização ou aviso-prévio, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido, ficando ainda autorizada a, caso as contas ou aplicações estejam constituídas em moeda diferente da da dívida a compensar, efectuar a respectiva conversão ao câmbio praticado pela Caixa Agrícola para a compra da moeda em que a conta se encontra constituída e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão.

P. DISPOSIÇÕES FINAIS

P.1. Alterações

68.1. A Caixa Agrícola poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro e de câmbio sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro e de câmbio de referência e que tenham sido previamente indicadas ao(s) Titular(es), bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o(s) Titular(es), devendo essas alterações ser informadas ao(s) Titular(es) através do extracto de conta de Depósito à Ordem ou da conta cartão, consoante o caso.

68.2. A Caixa Agrícola poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das contas de Depósito à Ordem, bem como as de outras contas ou produtos de duração indeterminada àquela associadas, bem como as comissões e encargos constantes do Preçário e as taxas de juro e de câmbio fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretende que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es), naquele prazo, não manifeste(m) oposição à alteração.

68.3. Nesse mesmo prazo, o(s) Titular(es) poderá(ão), querendo, denunciar o contrato de depósito ou os contratos dos produtos de duração indeterminada àquela associados, com efeitos imediatos e sem encargos que não sejam os de ser obrigado(s) a efectuar o reembolso integral das quantias vencidas ou vincendas à data da efectivação da denúncia, se for esse o caso.

68.4. A Caixa Agrícola poderá alterar na renovação as condições vigentes à data da contratação de outras contas com prazo determinado, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste(s), da oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es) não manifeste(m), até à data da renovação, oposição às mesmas.

68.5. Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efectuada nos termos do disposto supra na cláusula septuagésima primeira (71.).

P.2. Tratamento e Protecção de Dados Pessoais

69.1. Os dados pessoais facultados pelo(a/s) Titular(es), pelo(/as) seu(ua/s) Representante(s) e/ou pelo(/as) seu(ua/s) Procurador(a/es/s), destinados à abertura e manutenção em vigor da conta de depósito à ordem e da contratação dos demais serviços e produtos inerentes e associados a essa conta e ao contrato quadro de serviços e meios de pagamento são tratados, nos termos da legislação aplicável, em

particular, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (“Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados”), pela Caixa Agrícola e, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados, também pela Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, com sede na Rua Castilho, 233, em Lisboa.

69.2. O(A/s) Titular(es), o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) obrigam-se a comunicar à Caixa Agrícola, qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que lhe forneça, mantendo-os permanentemente actualizados, bem como, se necessário, a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

69.3. Os dados pessoais são partilhados:

a) com as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Associadas da Caixa Central, identificáveis no sítio do Crédito Agrícola, em www.creditoagricola.pt, entidades em si mesmo responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, partilha essa com a finalidade de permitir que a rede de agências do Crédito Agrícola fique habilitada a prestar ao(à/s) Titular(es), ao(à/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou ao(à/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) todos os serviços inerentes à execução do presente contrato e/ou de quaisquer outros contratos que o(a/s) Titular(es) haja(m) celebrado com o Crédito Agrícola, sem o limitar ao contacto com a agência de domiciliação da conta de depósitos à ordem associada a este contrato;

b) com entidades qualificadas como subcontratantes, nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, para prestação de serviços de execução contratual, tecnologias da informação, armazenamento de dados, gestão documental, centros telefónicos de relacionamento (call center), recuperação de crédito e contencioso;

c) com entidades qualificadas como terceiras para efeitos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, como o Banco de Portugal, Autoridade Tributária e Aduaneira, Procuradoria-Geral da República, Tribunais e órgãos de polícia criminal, Conservatórias do Registo Automóvel, Serviços de Registo, Entidades Depositárias e/ou Registadoras de Títulos, e entidades a quem a entidade mutuante ceda créditos, bem como demais entidades do Grupo Crédito Agrícola.

69.4. Para efeitos do disposto no número anterior, os dados podem ser transmitidos a entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola, designadamente partilhados com as empresas participadas e de serviços auxiliares, onde se incluem sociedades do ramo segurador, todas identificáveis em www.creditoagricola.pt, partilha essa que é efectuada apenas quando necessária à prestação de serviços e finalidades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior e para os quais os dados são recolhidos e tratados de forma eficiente.

69.5. O fundamento jurídico para proceder ao tratamento dos dados pessoais do(a/s) Titular(es), do(à/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou do(à/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) e para cada uma das finalidades elencadas, tipicamente, é o seguinte:

a) Diligências pré-contratuais necessárias à celebração e à execução do presente contrato:

1. Gestão e execução do contrato;
2. Análise de risco para concessão de crédito, para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

b) Consentimento:

Marketing directo para promoção de produtos e serviços não financeiros e/ou de terceiros;

c) Interesse legítimo da Caixa Agrícola e/ou da Caixa Central em evitar condutas fraudulentas, recuperar créditos e demais actividades conexas à promoção da sua actividade comercial e à melhoria da mesma:

1. Acções de recuperação de crédito, designadamente gestão do processo de recuperação de crédito, gestão de

activos recebidos ou recuperados, promoção de alienação dos activos;

2. Gestão de processos em contencioso, designadamente inventários, impugnações, processos fiscais, judiciais e/ou administrativos;

3. Operações de cessão de créditos ou transmissão de posições contratuais, em sede de tratamento e transmissão de informação no âmbito de processos de reorganização societária e de processos de venda ou titularização de créditos;

4. Análise de risco para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

5. Realização de estudos de mercado e de inquéritos de satisfação;

6. Marketing e comunicação de produtos e serviços financeiros próprios, no âmbito do que é efectuada a análise e o tratamento de dados para identificar oportunidades de apresentação de produtos ou serviços, dinamização de actividades comerciais para marketing e envio de comunicações de marketing directo;

7. Melhoria e monitorização da qualidade de serviço, onde se inclui a análise e tratamento de informação relativa à qualidade e ao desempenho dos vários meios e processos de prestação de serviços, gestão de reclamações e até a monitorização que permite a prevenção de utilizações fraudulentas e por terceiros dos seus meios de pagamento;

d) Cumprimento de obrigações legais

1. Cumprimento de obrigações de retenção, pagamento ou declaração para efeitos fiscais;

2. Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à actividade bancária e financeira;

3. Cumprimento de obrigações legais relativas ao reporte ou respostas a autoridades públicas;

4. Prevenção de fraude e dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;

5. Cumprimento de obrigações legais no âmbito do Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulados no Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro.

69.6. Os dados pessoais serão conservados durante o prazo de vigência do presente contrato e, terminada a relação contratual, os mesmos, os seus tratamentos e a respectiva conservação manter-se-ão pelos prazos legais obrigatórios ou até que prescrevam, nos termos da lei, os direitos dela emergentes.

69.7. O(A/s) Titular(es), o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) podem exercer os seus direitos de acesso, rectificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, acedível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

69.8. Para exercício dos seus direitos, o(a/s) Titular(es), o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) podem dirigir-se a qualquer agência do Crédito Agrícola ou fazê-lo, por escrito, através de correio electrónico para o endereço protecaodados@creditoagricola.pt.

69.9. O(A/s) Titular(es), o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) poderão ainda, querendo, contactar o Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola através dos seguintes meios: (i)

Por correio electrónico para o endereço: dpo@creditoagricola.pt; (ii) Por via postal para o endereço: Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola, Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa.

69.10. Para informação mais detalhada quanto ao tratamento de dados pessoais levado a cabo pela Caixa Agrícola ou pela Caixa Central, em particular quanto ao exercício de direitos por parte do titular dos dados, deverá ser consultada a informação actual e actualizada que o Crédito Agrícola disponibiliza no seu sítio <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rqpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

P.3. Microfilmagem

70. Todos os documentos relativos a movimentações sobre as contas poderão ser microfilmados nos termos legais.

P.4. Correspondência, Comunicações e Contactos

71.1. Sem prejuízo do disposto na alínea c) da cláusula 57.12 e das cláusulas 57.15, 57.16 e 57.17., toda a correspondência que deva ser enviada ao(s) Titular(es) da conta de Depósito à Ordem ou de outras contas e/ou produtos a ela associados, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efectuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele(s) indicado, e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

71.2. A Caixa Agrícola não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo decorrente desse extravio ou utilização abusiva do mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo(s) Titular(es).

71.3. Quando a conta de Depósito à Ordem ou as outras contas e/ou produtos a ela associados disponham de mais do que um Titular, e salvo o que em contrário possa resultar imperativamente da lei ou das condições específicas de cada conta, do produto ou do serviço a que respeitam, as comunicações da Caixa Agrícola consideram-se validamente efectuadas quando o sejam a qualquer um dos Titulares, ainda que a conta em causa seja de movimentação conjunta ou mista.

71.4. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efectuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso da Caixa Agrícola o endereço linhadirecta@creditoagricola.pt e no caso do(s) Titular(es) qualquer um dos endereços que haja sido indicado na Ficha de Informação Confidencial de Cliente ou, quando as comunicações digam respeito a cartões de débito ou de crédito, ao indicado na respectiva proposta de adesão.

71.5. O(s) Proponente(s) ou o Titular dos cartões de débito ou de crédito, podem, ainda, contactar a sua emitente, através do fax 213805581.

71.6. Excluem-se do disposto nos dois números anteriores a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo(s) ordenante(s), actos esses que terão de ser efectuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência da Caixa Agrícola ou através de carta registada com aviso de recepção a ela dirigida.

71.7. A língua a ser utilizada nas comunicações entre a Caixa Agrícola e o(s) Titular(es) é a língua portuguesa.

71.8. A Caixa Agrícola prestará, no mínimo, conjuntamente com o extracto de conta a que se refere supra o número um da cláusula décima (10.1.), as informações devidas ao(s) Titular(es) ao abrigo do presente contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

71.9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o(s) Titular(es) podem solicitar à Caixa Agrícola que lhes forneça em suporte papel ou noutro suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente às contas, produtos, meios e serviços de pagamento a que as mesmas se referem.

P.5. Regra de conflito

72. Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas das condições particulares de uma qualquer conta, produto, meio e/ou serviço de pagamento e as presentes Condições Gerais, prevalecerá sempre o disposto naquelas primeiras e particulares condições.

P.6. Reclamação do(s) Titular(es)

73.1. Salvo quando exista justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, designadamente o prazo a que alude o número dezanove da cláusula décima quarta (14.19.), as reclamações do(s) Titular(es) relativas a qualquer acto ou omissão da Caixa Agrícola devem ser apresentadas por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que seja recebida a comunicação ou extracto do qual conste o facto objecto da reclamação.

73.2. Sempre que o acto ou omissão objecto de reclamação não se encontre em suporte documental enviado pela Caixa Agrícola, o prazo a que se refere a cláusula anterior conta-se da data do seu efectivo conhecimento pelo Titular.

P.7. Reclamação e Reparação Extrajudicial

74.1. A Caixa Agrícola aderiu às seguintes Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, para resolução alternativa de litígios de consumo e em matéria de meios e serviços de pagamento:

- Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa, com sede na Calçada da Palma de Cima, 1649-023 Lisboa, telefone nº 217 214 178, fax nº 217 214 177, endereço de correio electrónico arbitragem@fd.lisboa.ucp.pt, site www.fd.lisboa.ucp.pt;

• Centro _____,
com sede na _____,
telefone nº _____, fax nº _____,
endereço de correio electrónico _____,
site _____;

74.2. O(s) Titular(es) dispõe(m) ainda do direito de livre acesso ao livro de reclamações existente em cada uma das Agências da Caixa Agrícola, bem como de poder reclamar directamente para o Banco de Portugal, através do Portal do Cliente Bancário, em www.clientebancario.bportugal.pt, ou através de comunicação escrita dirigida para a morada indicada na cláusula septuagésima sexta (76.) das presentes Condições Gerais, ou de submeter o eventual litígio à intervenção do Provedor do Cliente do Crédito Agrícola, contactável através do telefone +351 213 805 598, do fax +351 213 805 599, do email gpcliente@creditoagricola.pt e da morada Provedoria do Cliente, Rua Castilho, 233, 1099-044 Lisboa.

P.8. Legislação e Foro Judicial

75. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa e para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato, é competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da sede da Caixa Agrícola, com expressa renúncia a qualquer outro.

P.9. Supervisão

76. A Caixa Agrícola é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa.

P.10. Fundo de Garantia de Depósitos

77.1. Ressalvadas as devidas exclusões previstas na lei, os depósitos constituídos na Caixa Agrícola beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, pessoa colectiva pública, dotada de

autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que funciona junto do Banco de Portugal.

77.2. O Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo garante o reembolso até ao valor máximo de cem mil euros por cada depositante, nos termos do disposto na lei que o regula.

77.3. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito, independentemente da sua modalidade, constituídas em qualquer agência da Caixa Agrícola na data em que se verificou a indisponibilidade dos depósitos, incluindo os juros vencidos e não pagos, contabilizados àquela data.

77.4. Na ausência de disposição legal ou contratual em contrário, nas contas de depósito colectivas, de

movimentação solidária, conjunta ou mista, presume-se que o saldo pertence em partes iguais aos Titulares.

77.5. O Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo disponibiliza, no seu sítio na Internet, em www.fgcam.pt, todas as informações que considere necessárias para os depositantes, nomeadamente a referente à legislação e regulamentos que lhe são aplicáveis, bem como as relativas ao montante, âmbito da cobertura e procedimento de reembolso dos depósitos.

Declaro/amos que aceito/amos as presentes Condições Gerais, as quais me foram devidamente explicadas e das quais fiquei devidamente ciente, procedendo, em consequência e nesta data, à sua assinatura em reconhecimento e plena aceitação.

Local e data: _____

Titulares:

1º Titular: _____

2º Titular: _____

3º Titular: _____

Procurador (es)/Representante(s) Legal(ais): _____

Pela Caixa Central/ Caixa Agrícola: _____

	CARTÕES DE CRÉDITO						CARTÕES DE DÉBITO				
	Premier	CA Dedicado	Classic	Twist / Contacto	Clube A	CA Mulher	Electron	CA Dedicado	SuperJovem / Unplugged	Clube A	Maestro
1. COMISSÕES											
1.1. Levantamentos a débito											
Pagamentos na EEE ⁽¹⁾											
ATM e Balcão24											
Balcão	n.a.						Isento				
Pagamentos no Resto do Mundo e Europa não Euro											
ATM							€ 2,50 + 3,33% + 1,7% ⁽⁸⁾				
Balcão	n.a.						n.a.				
1.2. Levantamentos a crédito - "Cash advance" (*)											
Pagamentos na EEE ⁽¹⁾											
ATM e Balcão24	€ 3,00 + 3,75%										
Balcão	€ 3,50 + 3,75%						n.a.				
Pagamentos no Resto do Mundo e Europa não Euro											
ATM	€ 3,50 + 3,75% + 1,7% ⁽⁸⁾						n.a.				
Balcão	€ 3,50 + 3,75% + 1,7% ⁽⁸⁾						n.a.				
1.3. Compras (*)											
Pagamentos na EEE ⁽¹⁾											
POS	Isento						Isento				
Pagamentos no Resto do Mundo e Europa não Euro											
POS	1,7% ⁽⁸⁾ + 1% ⁽⁹⁾						1,7% ⁽⁸⁾ + 1% ⁽⁹⁾				
Gasolineiras ⁽²⁾											
0,50 €						n.a.					
1.4. Outras Comissões (*)											
Emissão/ Anuidade ⁽³⁾											
1º Titular	50,00 €	25,00 €	18,50 €	13,50 €	Isento	12,00 €	14,00 €	15,00 €	7,50 €	6,00 €	Isento
2º Titular	50,00 €	25,00 €	12,50 €	10,00 €	Isento	10,00 €	14,00 €	15,00 €	7,50 €	6,00 €	Isento
Substituição do Cartão ⁽⁴⁾											
10,00 €											
Produção urgente de cartão											
10,00 €											
Inibição do Cartão											
Isento						Isento					
Transferência da Conta Cartão para a Conta D.O											
2% + 7,50€						n.a.					
Cópias / 2ªs vias de:											
Facturas Nacionais			2,50 €			2,50 €					
Facturas Internacionais			4,00 €			4,00 €					
Extracto de Conta Cartão			2,50 €			n.a.					
Pagamento do Cartão											
Montante Mínimo Obrigatório						5%					
Modalidades de Pagamento ⁽⁶⁾						5%, 10%, 20, 30%, 50%, 75% e 100% e/ou o valor da prestação fixa					
Comissão de recuperação de valores em dívida ⁽⁷⁾											
Montante da Prestação ≤ 50,000€						4,00%					
Mínimo						12,00 €					
Máximo						150,00 €					
Montante da Prestação > 50,000€						0,50%					
Taxa de Conversão - ICF ⁽⁹⁾						Isento					
2. TAXAS											
Taxa Base Mensal						0,91%, 0,80%, 0,94%, 0,78%, 1,30%, 0,83%					
TAN						10,96%, 9,60%, 11,30%, 9,32%, 15,63%, 10,00%					
TAEG						15,89%, 13,76%, 14,45%, 11,75%, 15,90%, 12,19%					
Taxa de Juro de Mora ⁽¹⁰⁾						3,00%					
Taxa de Juro Diário						0,03%, 0,03%, 0,03%, 0,03%, 0,04%, 0,03%					

(*) Acresce Imposto de Selo

⁽¹⁾ Países abrangidos pelo regulamento nº 924/2009: 19 da Zona Euro (Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Áustria, Portugal, Finlândia, Eslovénia, Chipre, Malta, Eslováquia, Estónia, Letónia e Lituânia), 9 da União Europeia (República Checa, Dinamarca, Hungria, Polónia, Suécia, Reino Unido, Bulgária, Roménia e Croácia), e 3 do EEE – Espaço Económico Europeu (Islândia, Noruega e Liechtenstein). Transacções em Euros, Coroa Sueca e Leus Romanos.

⁽²⁾ Por abastecimento

⁽³⁾ Nos casos em que o cartão seja produzido com a tecnologia contactless, esta funcionalidade só ficará activa após a realização da primeira compra validada com o código pessoal.

Os pagamentos contactless estão limitados a valores inferiores a 20 euros por transacção, até ao limite cumulativo de 60 euros. Ultrapassado este limite, para voltar a efectuar pagamentos contactless, é necessário efectuar uma transacção com a inserção do PIN, podendo esta ser realizada num terminal de pagamento automático (TPA) ou numa caixa automática (ATM).

⁽⁴⁾ Não aplicável nas substituições motivadas por fraude, roubo, furto, apropriação indevida, extravio dos correios ou perda, por qualquer motivo, do cartão ou do código PIN antes da sua recepção pelo titular, avaria da ATM, falhas ou avarias de sistema informático, captura do cartão, defeito do cartão, utilização abusiva e/ou segurança do cartão e aumento significativo do risco do titular não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de cartão com uma linha de crédito associada.

⁽⁵⁾ Valor de pagamento mínimo obrigatório de pelo menos, 5% do saldo em dívida da conta cartão, salvo se o saldo em dívida for inferior a €12,50, caso em que deverá sempre efectuar o pagamento pela totalidade.

⁽⁶⁾ Sem prejuízo do dever de pagamento mínimo mensal obrigatório, o Titular pagará o saldo da conta cartão, total ou parcialmente, consoante a opção que previamente houver escolhido (5%, 10%, 20, 30%, 50%, 75% e 100% do saldo em dívida) e/ou o valor da prestação fixa, de acordo com a seguinte tabela:

Crédito Utilizado	Valor da Prestação
0 até 500	30 €
501 até 1.000	60 €
1.001 até 1.500	90 €
1.501 até 2.000	120 €

⁽⁷⁾ Taxa aplicada sobre o valor da prestação vencida e não paga.

⁽⁸⁾ Taxa de Processamento - IPF (International Processing Fee)

⁽⁹⁾ Taxa de Conversão - ICF (International Conversion Fee)

⁽¹⁰⁾ Sobretaxa que acresce à taxa de juro remuneratória em caso de mora e/ou incumprimento.